



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

Assembleia Municipal da Cidade de Lichinga

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o a verbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

Resolução n.º 20/AMCL/2010

Assembleia Municipal da Cidade de Lichinga, reunida na sua X Sessão Ordinária realizada no dia 30 de Dezembro de 2010, apreciou e aprovou o orçamento da Autarquia de Lichinga de 50 441 650,00 MT para o ano de 2011, distribuído em:

Receitas:

1. Receita fiscal	2 906 000,00
2. Receita não fiscal	14 329 830,00
3. Fundo de compensação autárquica	16 388 820,00
4. Receitas de capital	220 000,00
5. Fundo de Investimento de Iniciativa Local	9 497 000,00
6. Fundo de Estradas	7 100 000,00
Total	50 441 650,00

Despesas:

1. Despesas com pessoal	27 173 835,20
2. Bens e serviços	6 570 814,80
3. Despesas de família	100 000,00
4-Despesas de Capital	9 497 000,00
5. Fundo de Estradas	7 100 00,00
Total	50 441 650,00

Lichinga, 27 de Julho de 2011. – O Presidente, *Julião Francisco Adamo.*

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação de Treinadores de Futebol da Cidade de Maputo, requereu à Governadora da Cidade de Maputo, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 2 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação de Treinadores de Futebol da Cidade de Maputo.

Maputo, 6 de Agosto de 2010. – A Governadora, *Lucília José Manuel Nota Hama.*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Associação de Treinadores de Futebol da Cidade de Maputo A.T.F.C.M

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, âmbito, sede, duração, objetivo

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

Um) A Associação de treinadores de futebol da cidade de Maputo abreviadamente designada por A.T.F.C.M, é uma pessoa colectiva do direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Dois) A A.T.F.C.M rege-se pelos presentes estatutos, pelo seu regulamento interno e demais legislação nacional e internacional aplicável a este tipo de agremiação, com enquadramento na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A A.T.F.C.M é de âmbito da cidade com duração por tempo indeterminado e tem sua sede na cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação do pelo menos três quartos dos membros com pleno direito a voto na assembleia geral, a A.T.F.C.M poderá estabelecer, sempre que julgar conveniente, outras formas de representação social dentro e fora do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objectivos)

Um) Constituem objectivos da A.T.F.C.M:

- Contribuir com a experiência e conhecimento dos seus membros no desenvolvimento de futebol Moçambicano, e em particular participando na concepção e elaboração de projectos que visem o desenvolvimento da modalidade, e nesta base;
- Promover o desenvolvimento de acções junto das instituições nacionais para incentivar e fomentar a prática de futebol na sua área de jurisdição.

- c) Proceder à defesa colectiva dos interesses dos membros da associação perante as organizações desportivas e demais instituições que lidam com o futebol.

Dois) A A.T.F.C.M vai inclusive debruçar-se sobre as seguintes matérias:

- a) Promoção da pratica de futebol;
- b) Participação na resolução de todas as preocupações que se mostrarem pertinentes nesta modalidade desportiva junto das entidades estatais ;
- c) Promoção e desenvolvimento de relações de amizades, cooperação e coordenação com outras associações congêneras, nacionais ou estrangeiras;
- d) Proporcionar aos membros cursos regulares de formação de treinadores de futebol sem descurar a integração da componente de prevenção e combate ao HIV/SIDA no seu seio;
- e) Outras actividades que se tornarem necessário no âmbito legal e institucional para a defesa dos direitos e interesses dos seus membros, em particular para a valorização e dignificação da classe.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

(Categoria dos membros)

Um) A A.T.F.C.M integra três categorias do membro:

- a) Membros fundadores – todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiros que tenham subscrito a escritura da constituição da associação e que tenham cumulativamente, preenchidos os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos;
- b) Membros efectivos – as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que, por um acto de manifestação de vontade, decidam aderir aos objectivos da A.T.F.C.M, e que, satisfazendo os requisitos estabelecidos nos presentes estatutos sejam admitidos como tal;
- c) Membros Honorários – as personalidades ou instituições cujo o contributo para o desenvolvimento da A.T.F.C.M em particular seja de tal forma relevante que, por proposta da direcção ou de dois terços dos membros com direito a voto na Assembleia Geral, que lhes seja atribuído esta categoria.

ARTIGO QUINTO

(Admissão de membros)

Um) Tem direito de se filiar na A.T.F.C.M todos os treinadores nacionais e estrangeiros que exerçam a actividade de treinador de futebol no país, encontrando se devidamente habilitados para o efeito.

Dois) Sem prejuízo do previsto no artigo anterior no número um do presente artigo, por regulamento a aprovar em Assembléia Geral, serão estabelecidos os demais requisitos necessários à admissão dos membros da A.T.F.C.M.

ARTIGO SEXTO

(Aquisição da qualidade de membro)

Um) Qualidade de membro adquire-se, alternamente:

- a) Pela substituição da escrita da constituição da A.T.F.C.M; e
- b) Pela adesão, a qual produzirá efeitos a partir do momento que a direcção julgue verificados os requisitos de admissão.

Dois) A declaração de adesão será dirigida ao Conselho de Direcção da A.T.F.C.M e é feita por escrito assinado pelo aderente ou por quem o representa.

ARTIGO SÉTIMO

(Direito dos membros)

Um) Constituem direitos dos membros no pleno gozo dos direitos associativos:

Dois) Com as cotas em dia e demais obrigações para com a A.T.F.C.M:

- a) Participar e votar nas reuniões da Assembleia Geral e nas demais deliberações;
- b) Eleger e ser eleito para sociais da associação;
- c) Ter livre ingresso na sede e demais instalações, anexos;
- d) Ter acesso as contas e relatório de gestão da A.T.F.C.M, em conformidade com o que for decidido pela direcção ou Assembleia Geral neste aspecto;
- e) Solicitar os membros da associação o cumprimento da lei, dos presentes estatutos, regulamentos e deliberações que forem tomadas, bem como os acordos, contratos ou convenções que os vinculem;
- f) Recorrer sempre que se mostre necessário ao uso destes estatutos e demais regulamentos da associação, para o exercício da sua actividade e defesa dos interesses sociais e individuais;
- g) Apoio na frequência de recursos profissionais a serem ministrados, dentro ou fora do país, quando os candidatos satisfaçam as

condições exigidas no regulamento interno a ser aprovado para o efeito;

- h) Tomar parte nas diversas actividades desportivas, culturais e recreativas promovidas pela associação;
- i) Usar uniformes e distintivos da associação, usufruir das regalias que, provenham das autoridades competentes e tenham sido conferidas a associação;
- j) Submeter ao Conselho de Direcção da A.T.F.C.M propostas para a admissão de membros efectivos e honorários;
- k) Tomar parte nas deliberações da Assembleia Geral quando tenha decorrido um ano após a sua admissão;
- l) Serem informados e esclarecidos sobre qualquer assunto que directa ou indirectamente lhes diz respeito;
- m) Decorrer para Assembleia Geral contra quais quer actos, omissões ou deliberações com os quais se conformar julguem lesivos dos interesses da associação que violem os direitos dos membros;
- n) Receber gratuitamente os estatutos e os regulamentos da associação no acto da admissão como membro e sempre que estes sofram alterações, bem como receber todo o tipo de documentação escrita que for produzida pela associação ou em prol desta.

Três) Os membros honorários podem tomar parte nas assembleias gerais, mas sem direito a eleger ou serem eleitos para os cargos sociais

ARTIGO OITAVO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres dos membros da associação:

- a) Contribuir com dedicação, legalidade e interesse para a prosperidade e prestígio da A.T.F.C.M;
- b) Comunicar ao Conselho de Direcção da A.T.F.C.M quando queiram demitirem se ou pedir a suspensão do pagamento de quotas;
- c) Servir gratuitamente, por período de quarto anos, os cargos de carácter directivo ou administrativo para que forem eleitos, quando tenha decorrido um ano após a sua admissão como membro.
- d) Servir gratuitamente os cargos de técnicos, por períodos de quatro anos, quando forem nomeados pelos corpos gerentes;
- e) Efectuar apagamentos de jóias e da quota mensal estabelecida;

- f) Abster-se de qualquer discussão de carácter político, religioso ou outras que possam perturbar a ordem e coexistência social da associação.
- g) Cumprir e respeitar os estatutos e o regulamento interno da associação, as deliberações da Assembleia Geral e dos demais órgãos, bem como as penalidades que lhes forem impostas;
- h) Adquirir o cartão de identidade e o distintivo da associação nas condições estabelecidas pelo conselho;
- i) Aceitar os cargos directivo ou administrativo para que foram eleitos, quando haja decorrido um ano após a sua admissão como membros.

ARTIGO NONO

(Perda de qualidade de membro)

A qualidade de membro perde-se:

- a) Quando cessar a verificação dos requisitos estabelecidos;
- b) Por declaração escrita do membro que manifeste de forma livre a sua intenção de abandonar a A.T.F.C.M.;
- c) Por extinção da associação.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

(Enumeração)

São órgãos sociais da A.T.C.F.M.

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral é um órgão supremo da A.T.F.C.M e constituído por todos os membros em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) As deliberações da Assembleia Geral, tomadas em conformidade com a lei e com os presentes estatutos, são obrigatórias para todos os membros.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e exonerar os membros dos órgãos sociais da A.T.F.C.M.;
- b) Aprovar o programa geral de actividades da A.T.F.C.M.
- c) Apreciar e votar o relatório, balanço e contas anuais da A.T.F.C.M.;
- d) Deliberar sobre a aplicação dos resultados líquidos do exercício económico findo, na prossecução dos objectivos da associação;

e) Aprovar o programa e orçamento anuais da A.T.F.C.M.;

- f) Definir anualmente o valor das jóias e de quota mensal a pagar pelos membros;
- g) Deliberar sobre os recursos de decisões tomadas pelo conselho de direcção;
- h) Alterar os estatutos e aprovar o regulamento interno da A.T.F.C.M e demais regulamentos que entenda convenientes, por deliberação de maioria simples dos membros votantes;
- i) Deliberar sobre a extinção da A.T.F.C.M e sobre a autorização para esta demandar os gestores, pelos factos praticados no exercício dos cargos;
- j) Deliberar sobre quaisquer questões que lhe sejam submetidas e não sejam de competência dos outros órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Mesa da Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um presente, um vice presidente e um secretário.

Dois) Os membros da mesa da Assembleia Geral, serão eleitos mediante proposta a apresentar pelo Conselho de Direcção ou por seis membros efectivos, para um período de quatro anos, não podendo ser reeleitos por mais de dois mandatos consecutivos.

Três) Compete ao presidente da Mesa da assembleia geral:

Quatro) Convocar a Assembleia Geral por sua iniciativa ou pedido do conselho de Direcção ou pelo menos dez membros fundadores ou efectivos:

- a) Empossar os membros dos órgãos sociais;
- b) Assinar as actas de sessões da Assembleia Geral.

Cinco) Compete ao vice presidente:

- a) Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- b) Exercer os demais actos delegados pelo presidente.

Seis) Compete ao secretário:

- a) Redigir e assinar as actas das sessões da assembleia geral;
- b) Praticar todos os actos de administração necessários ao bom funcionamento e eficiência da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Funcionamento da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e os trabalhos serão dirigidos pela Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que convocada nos termos dos presentes estatutos.

Três) A Assembleia Geral reúne-se e delibera com pelo menos metade dos membros fundadores e ou efectivos.

Quatro) A Assembleia Geral é convocada por aviso publicado no jornal diário local da sua sede com maior circulação, por carta ou outro meio de comunicação eficaz, com uma antecedência mínima de trinta dias.

Cinco) Em caso de reunião extraordinária o prazo referido anteriormente poderá ser reduzido para sete dias.

Seis) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Sete) As deliberações sobre alterações dos estatutos exige o voto favorável de três quartos dos membros fundadores ou efectivos presentes.

Oito) As deliberações sobre a extinção da A.T.F.C.M requerem o novo favorável de três quartos do número de todos os membros inscritos.

Nove) O regulamento interno da A.T.F.C.M regulará entre outras matérias, a forma e o modo de funcionamento das sessões da Assembleia Geral e dos demais órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Conselho de direcção)

Um) Os membros do conselho de Direcção são eleitos pela Assembleia Geral, através do voto directo e secreto pelo período de quatro anos sob proposta da Assembleia Geral de pelo menos sete membros fundadores ou efectivos devendo, sempre que possível, salvaguardar-se a representatividade ao nível da cidade de Maputo.

Dois) O Conselho de Direcção é composto por um presidente, um vice presidente, um secretário geral, um tesoureiro e cinco vogais.

Três) As deliberações do Conselho de Direcção são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representantes, cabendo ao membro um único voto e ao presidente, o direito a voto de qualidade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção, em geral, administrar e gerir a associação entre duas assembleias gerais e decidir sobre todos os assuntos que os presentes estatutos ou a lei não o reservem para outros órgãos sociais:

- a) Representar A.T.F.C.M activa e passivamente em juízo e fora dele;
- b) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais, estatutárias e as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Decidir sobre os programas e projectos em que a A.T.F.C.M deve participar.

- d) Adquirir, arrendar ou alienar, mediante o parecer do conselho fiscal os bens móveis e imóveis, que se mostrarem necessários a execução das actividades da A.T.F.C.M., sem prejuízo da observância das disposições pertinentes;
- e) Propor alteração dos presentes estatutos;
- f) Submeter a Assembleia Geral os assuntos que entendam por conveniência serem do pelouro desta;
- g) Praticar todos os de mais actos necessários ao bom funcionamento da A.T.F.C.M. e com vista prossecução dos seus objetivos;
- h) Elaborar a proposta do regulamento interno a ser apreciado pela Assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Funcionamento do Conselho de Direcção)

Um) O conselho de Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente ou a pedido de três dos seus membros.

Dois) O conselho de direcção é convocado pelo seu presidente por meio de carta ou qualquer outro meio idóneo para o efeito, com pelo menos quinze dias de antecedência, podendo este prazo ser reduzido para cinco dias para caso de reuniões extraordinárias.

Três) O regulamento interno da A.T.F.C.M. definirá as demais normas necessárias ao bom funcionamento do Conselho de Direcção.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho Fiscal)

Um) O conselho fiscal é constituído por três membros eleito por, pelo menos, sete membros fundadores e ou efectivos.

Dois) O conselho fiscal é constituído por um presidente, um secretário e um vogal.

Três) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de voto, cabendo a cada membro um único voto.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e documentação da A.T.F.C.M sempre que o julgar necessário;
- b) Pronunciar se formalmente sobre o balanço financeiro anual e contas do exercício e orçamento para o ano seguinte;
- c) Formular parecer sobre operações financeiras ou comerciais a desenvolver pelo conselho de Direcção nos termos do regulamento interno.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Funcionamento do conselho fiscal)

Um) O conselho fiscal reúne-se sempre que for necessário para o cumprimento das suas atribuições e pelo menos duas vezes por ano.

Dois) O conselho fiscal reúne mediante convocação do seu presidente ou por iniciativa de dois dos seus membros ou a pedido do conselho de direcção da A.T.F.C.M.

Três) O regulamento interno estipulará as demais normas necessárias ao bom funcionamento e eficiência do conselho fiscal.

CAPÍTULO IV

Do exercícios financeiros, fundos, representação, extinção, símbolos e regulamento inteiro

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Exercício financeiro)

O exercício financeiro da A.T.F.C.M., inicia-se a um de Janeiro e encerra a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Fundos)

Constituem fontes de receita da A.T.F.C.M.:

- a) As contribuições mensais dos seus membros;
- c) Os fundos provenientes das cobranças feitas dos serviços que vier a prestar aos singulares e demais organizações desportivas ou instituições nacionais e estrangeiros;
- d) As doações e subsídios financeiros que forem feitos a favor da A.T.F.C.M vindas dos seus parceiros nacionais e internacional;
- e) As doações feitas por particulares, pelas organizações e instituições nacionais e estrangeiros, a seu favor.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Representação)

Um) A A.T.F.C.M fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de direcção ou do seu vice presidente no caso de ausência ou impedimento daquele;
- b) Pela assinatura de um membro de conselho de direcção a quem tenham sido delegados poderes para o respectivo acto;
- c) Pela assinatura de um procurador especialmente constituído nos termos do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um dos vogais ou por empregado qualificado e autorizado para o efeito.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Extinção)

Um) A.T.F.C.M só se distingue por deliberação da Assembleia Geral, especialmente convocada para o efeito, tomada por maioria de três quartos de todos os membros ou nos casos previstos na lei.

Dois) A proposta na extinção deve ser submetida ao Conselho de Direcção com pelo menos noventa dias de antecedência da realização da Assembleia Geral que deliberará sobre a matéria.

Três) A proposta para ser avaliada deve ser subscrita por, pelo menos, cinquenta por cento dos membros fundadores e igual percentagem dos membros efectivos.

Quatro) Decidida a extinção da A.T.F.C.M., a Assembleia Geral designará uma comissão de liquidação, bem com o destino a dar ao património da A.T.F.C.M., que deverá ser prioritariamente afecto a instituições nacionais que promovam o desenvolvimento do desporto.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Símbolos)

A A.T.F.C.M terá como símbolos um emblema e uma bandeira que serão aprovados pela Assembleia Geral e utilizados de acordo com o estabelecido no regulamento interno

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Regulamento Interno)

Um) Após a publicação do despacho de reconhecimento da A.T.F.C.M., deverá ser convocada uma sessão extraordinária da Assembleia Geral, cujo objectivo principal é aprovar o regulamento interno de funcionamento da associação.

Dois) O regulamento interno da A.T.F.C.M., deverá especialmente fixar a estrutura, competências e o modo de funcionamento dos órgãos previstos nas alíneas b), c), e d) do artigo décimo primeiro do presente estatuto, observando e cumprindo rigorosamente o que é prática na lei do desporto e nas organizações desportivas nacionais e internacionais que realizam e superintendem a actividade desportiva.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Assembleia geral constituinte)

A assembleia geral constituinte, para além da aprovação dos estatutos da A.T.F.C.M., procederá a eleição dos seus órgãos sociais e designará a data e local da realização da primeira sessão da Assembleia Geral, determinando igualmente a respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Um) Todos os casos omissos ou que possam suscitar dúvidas deverão ser encaminhadas ao presidente da mesa da Assembleia Geral.

Dois) Dada a pertinência ou grau de importância do assunto a esclarecer, o presidente da mesa da Assembleia Geral poderá solicitar esclarecimento do conselho de Direcção ou submeter para discussão, numa das sessões previstas da Assembleia Geral, nos termos destes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Entrada em vigor)

Os presentes estatutos entram em vigor, logo após a sua publicação oficial.

Kapenta Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por contrato de sociedade de vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob NUEL 100241838 uma entidade legal denominada Kapenta Investimentos, S.A., que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede duração, e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Kapenta Investimentos, S.A. e constitui-se, por tempo indeterminado, sob a forma de sociedade anónima e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação moçambicana aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Samora Machel, número cento e vinte, cidade de Maputo.

Dois) Mediante simples deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá abrir e encerrar delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial, no território nacional ou no estrangeiro, bem como transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto adquirir e deter participações em outras sociedades e exercer os direitos sociais inerentes a essas participações, com o objectivo de intervir na gestão ou obter o controlo das sociedades participadas, podendo estas prosseguir qualquer objecto social, sob qualquer forma, e serem nacionais ou subordinadas a normas de direito estrangeiro.

Dois) A sociedade tem por objecto participação financeira em vários sectores de actividade nomeadamente: Indústria incluindo o sector mineiro; comércio incluindo importação e exportação; energia; transporte e comunicações; construção e imobiliária; agricultura e pecuária; consultoria e serviços e outros afins.

Três) A sociedade poderá realizar quaisquer outras actividades consideradas complementares ou acessórias ao objecto social acima descrito, incluindo a concessão de garantias, a prestação de serviços técnicos, de gestão financeira e administrativa às sociedades por ela participadas, e ainda a realização de estudos de viabilidade por conta de outrem, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e devidamente licenciada para o efeito.

Quatro) A sociedade poderá adquirir e alienar, sob qualquer forma em direito permitido, imóveis ou outro tipo de propriedade urbana ou rústica, bem como administrá-la e arrendá-la para seu uso próprio ou de terceiros.

Cinco) A sociedade poderá ainda exercer a actividade de comércio de importação e exportação nos termos estabelecidos na lei.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, totalmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, dividido e representado em duas mil acções, cada uma delas com o valor nominal de dez meticais.

Dois) O capital social pode ser aumentado, nos termos e condições deliberados pela assembleia geral, e de acordo com a legislação aplicável.

Três) As acções são ordinárias nominativas ou ao portador, e estão distribuídas em títulos de uma, cinco, dez, cem e quinhentas acções.

Quatro) A sociedade poderá emitir acções preferenciais, sem direito a voto, nos termos da legislação geral e nas condições fixadas pela assembleia geral.

Cinco) Os títulos, definitivos ou provisórios, representativos das acções, conterão sempre a assinatura de dois administradores, podendo ser apostas por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Seis) O custo das operações de registo, averbamento de transmissões, desdobramentos, conversões, emissão de títulos ou outras das acções representativas do capital da sociedade será suportado pelos interessados.

ARTIGO QUINTO

(Acções próprias)

Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá adquirir e deter acções ou obrigações próprias, e realizar sobre elas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SEXTO

(Obrigações)

Por deliberação da assembleia geral e dentro dos limites da lei, a sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, podendo realizar sobre as mesmas as operações convenientes aos interesses sociais e em direito permitidas.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

Um) Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e ou os accionistas tenham celebrado ou venham a celebrar, ou a que de qualquer forma estejam vinculados, a alienação de acções deverá observar os termos e condições estabelecidos nos números seguintes.

Dois) É livre a alienação de acções entre os accionistas ou para sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente obterá o direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes.

Três) A transmissão de acções a pessoas singulares ou colectivas que, directa ou indirectamente, exerçam uma actividade concorrente com a actividade exercida pela sociedade, depende do consentimento da sociedade, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) O accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções a terceiros, deverá informar a sociedade, por carta registada com aviso de recepção, o respectivo projecto de venda, o qual deverá conter a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a transmissão pretendida, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias a serem oferecidas ou recebidas, assim como a data da transmissão.

Cinco) Nos dez dias seguintes à data em que houver recebido a notificação referida no número três do presente artigo, a sociedade deverá notificar, por carta registada, com aviso de recepção, os demais accionistas, para que exerçam no prazo de quinze dias, querendo, os respectivos direitos de preferência na proporção das respectivas participações, mediante carta registada com aviso de recepção dirigida à sociedade.

Seis) Decorrido o prazo de quinze dias referido no número quatro supra, o conselho de administração informará de imediato o accionista transmissor, por escrito, da identidade dos accionistas que exerceram o direito de preferência, do número de acções que cada um deles pretenda adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não pode ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No

referido prazo, o accionista transmitente deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, mediante confirmação por este do cumprimento das condições da alienação, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes.

Sete) No caso de nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções poderão ser livremente vendidas no prazo máximo de seis meses a contar da data da comunicação referida no anterior número três, sem o que, decorrido aquele prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.

Oito) Não havendo títulos emitidos, o conselho de administração emitirá documento que ateste a qualidade de accionista.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios podem, mediante proposta do conselho de administração, prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições estabelecidas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO NONO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração; e
- c) O conselho fiscal / fiscal único.

Dois) Os membros dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral.

Três) O mandato dos membros dos órgãos sociais tem a duração de três anos, sendo permitida a reeleição.

Quatro) Os titulares dos órgãos sociais não se poderão fazer representar por terceiros, no respectivo órgão, sem prejuízo da sociedade poder constituir mandatários para a prática de determinados actos, desde que os poderes conferidos sejam, convenientemente, especificados.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Composição)

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles e para os órgãos sociais, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e reunir-se-ão nos termos e com a periodicidade estabelecida na lei e de acordo com os presentes estatutos.

Três) A assembleia geral realizar-se-á por regra em Maputo, na sede social da sociedade, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com o interesse ou conveniência da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Direito de voto e deliberações)

Um) A cada acção corresponderá um voto.

Dois) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos accionistas presentes ou representados, não se contando as abstenções, excepto quando os estatutos ou a lei exija maioria qualificada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Representação de accionistas)

Um) Os accionistas, pessoas singulares ou colectivas, podem fazer-se representar apenas nas reuniões da assembleia geral por outro accionista, por mandatário que seja advogado ou por administrador da sociedade, constituído por procuração por escrito outorgada com o prazo máximo de doze meses e com indicação dos poderes conferidos.

A procuração deverá ser recebida até cinco dias antes da data marcada para a reunião, pelo presidente da mesa.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Reuniões da assembleia geral)

Um) As reuniões da assembleia geral devem ser convocadas por meio de aviso convocatório publicado com pelo menos trinta dias de antecedência relativamente à data em que a mesma se realizará.

Dois) Caso todas as acções da sociedade sejam nominativas, a convocatória poderá ser efectuada por expedição de cartas registadas com aviso de recepção dirigidas aos accionistas dentro do mesmo prazo definido no número anterior.

Três) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral universal, sem observância de formalidades prévias.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário eleitos pela assembleia geral.

Dois) Compete ao secretário, nomeadamente, substituir o presidente em todos os casos de impedimento deste.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número mínimo de três e um máximo de sete membros, entre os quais um será o Presidente.

Dois) Cabe ao presidente do conselho de administração convocar e dirigir as reuniões do conselho e promover a execução das deliberações tomadas pelo mesmo.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes para dirigir as actividades da sociedade e representá-la em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei e os estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração poderá delegar num ou mais dos seus membros a totalidade ou parte das suas funções e poderes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocação)

Um) O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez em cada quatro meses e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo seu presidente ou por qualquer um dos administradores.

Dois) As reuniões terão lugar na sede social, se outro lugar não for escolhido por conveniência do conselho.

Três) O conselho de administração só poderá deliberar desde que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Quatro) As deliberações são tomadas por maioria simples dos votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Os administradores podem fazer-se representar nas reuniões por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente para cada reunião.

Seis) É admitida qualquer forma de convocação das reuniões do conselho de administração, pelo respectivo Presidente ou quem o substitua, incluindo a convocação verbal.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura pela assinatura conjunta de dois administradores, sendo um deles o presidente;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente e de um procurador, agindo dentro dos limites dos respectivos instrumentos de mandato;

c) Pela assinatura de um procurador, nos termos e limites dos poderes a este conferidos.

Dois) Para os actos de mero expediente, bastará a assinatura de qualquer um dos administradores.

SECÇÃO IV

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização da sociedade será exercida por um conselho fiscal composto por três membros ou, em alternativa, por um fiscal único, em qualquer dos casos eleitos pela assembleia geral.

Dois) O órgão de fiscalização terá as competências previstas na lei.

CAPÍTULO IV

Do ano financeiro e divisão dos lucros

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Ano social)

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Aplicação de resultados)

Deduzidas as parcelas que, por lei, se devam destinar à formação da reserva legal, os resultados líquidos evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral deliberar, podendo ser distribuídos, total ou parcialmente.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e a liquidação da sociedade regem-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. — O Técnico, *Ilegível*.

Book Consultores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezanove de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10040130 uma sociedade denominada Book Consultores, Limitada, entre:

Alberto Manuel Vombe, casado, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1100100106389Q, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos onze de Março de dois mil e dez;

Eduardo Alberto Vombe, menor, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 1101006396771 M2356/2008, emitido em Maputo, na Direcção Nacional de Identificação Civil em Maputo, aos dezassete de Novembro de dois mil e dez.

É, nos termos do artigo primeiro do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, é constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas do presente contrato:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Book Consultores, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número três mil e setecentos e trinta e sete, segundo andar, porta três, a qual pode também adoptar a sigla BCL.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto:

- Consultoria Fiscal e Financeira;
- Auditorias forenses;
- Consultorias Jurídicas;
- Representações e consignações.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil metcais, e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, pertencente ao sócio, Alberto Manuel Vombe, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- Uma quota com o valor nominal de cinco mil metcais, pertencente

ao sócio Eduardo Alberto Vombe, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros, carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral delibera sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou

outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral são constituídos pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Aumentos de capital;
- c) Alteração da denominação;
- d) Mudança de sede;
- e) Mudança de objecto;
- f) Aquisição ou aluguer de imóveis.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade competem a um administrador, dispensado de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) O administrador são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe ao administrador representarem a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Ao administrador é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente serão sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos a votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento Interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinarão o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Maputo, vinte e nove de Agosto de dois

Coastal Travels Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de um de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas um e seguintes, do Livro de Notas para escrituras diversas número duzentos e setenta e cinco traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Dárcia Elisa Álvaro Freia, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Maria Rosa Catoja e Datini Investments, Ltd, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Coastal Travels Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Coastal Travels Moçambique, Limitada e adiante designada simplesmente por sociedade, é uma sociedade comercial por quotas, de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Mocimboa da Praia, podendo, abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação pode a administração, transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal estabelecer, manter e operar serviços de aeronaves de todo o tipo na área de negócios de transporte aéreo regular ou não regular, nomeadamente de passageiros, correio e carga, de pesquisa, fotografia, mapeamento e publicidade aérea.

Dois) O objecto da sociedade inclui também o exercício de todo ou qualquer negócio de agentes de turismo, solicitadores e operadores de excursões, na promoção e facilitação de viagens, providenciando aos turistas, viajantes e/ou outras pessoas facilidades de todo o tipo e descrição, e em particular por meio de reservas de passagens aéreas e acomodação em hotéis e acampamentos bem como a disponibilização de guias e operacionalização de excursões.

Três) A sociedade poderá desenvolver a actividade de importação e exportação de equipamentos, bens e outros materiais relacionados com a sua actividade e, poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios.

Quatro) Mediante deliberação dos sócios, poderá a Sociedade adquirir ou gerir participações no capital de outras sociedades, independentemente do seu objecto, ou participar em sociedades, associações industriais, grupos de sociedades ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e capitais adicionais

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de quinze mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Maria Rosa Catoja, de nacionalidade moçambicana;
- b) Uma quota no valor de quinze mil meticais, e que representam cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Datini Investments Ltd.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares, acessórias e suprimentos)

Mediante deliberação dos sócios, aprovada por unanimidade de votos dos sócios presentes ou representados, podem os sócios aprovar suprimentos e aumento do capital social nos termos e condições fixados no acordo para-social.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) divisão e a cessão, parcial ou total, de quotas entre sócios ou a terceiros, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carece de autorização prévia da sociedade conforme deliberação unânime dos sócios.

Dois) A sociedade goza do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida e, caso esta o não exerça, os sócios, na proporção das respectivas quotas, podem, sujeito ao prazo fixado no número quatro seguinte, exercê-lo ou renunciar-lo a qualquer momento por meio de uma simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar por escrito à sociedade com um pré-aviso de quarenta e cinco dias. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quinze dias contados a partir da data da recepção exercer o seu direito de preferência e caso esta não exerça, comunicar aos outros sócios devendo indicar que tem quarenta e cinco dias para manifestar o seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercida ou se for aceite parcialmente, a quota oferecida poderá ser transferida no todo ou na parte não aceite pelo preço nunca inferior ao preço comunicado aos sócios. Se, dentro de seis meses a contar da data da notificação, a transferência não for feita e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota, poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma maioria dos votos.

Sete) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização da quota)

A sociedade poderá proceder à amortização de quotas nos termos e condições aprovadas por unanimidade pelos sócios e tendo em conta a legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo décimo:

- a) A assembleia geral será convocada por qualquer dos administradores com a antecedência mínima de trinta dias de calendário, que poderá ser reduzida para sete dias também de calendário quando se trate de reunião extraordinária;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral deverão ser enviadas por meio de carta registada ou facsimile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão ser acompanhadas da ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação, quando seja esse o caso;
- d) A convocatória pode ser dispensada, desde que todos os sócios, quer presentes ou representados na reunião, concordem por escrito.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. As assinaturas dos sócios serão reconhecidas notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

Quatro) As actas da assembleia geral deverão ser assinadas pelos sócios ou seus representantes ou pelo presidente e secretária ou por quem presidiu e secretariou, quando nomeados.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou qualquer terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando estejam presentes ou devidamente representados setenta e cinco por cento do capital social em primeira convocação, e em segunda convocação, a realizar-se quinze dias depois, desde que se encontrem presentes ou representados pelo menos cinquenta e um por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da assembleia geral são tomadas por unanimidade de votos excepto deliberação em contrário dos sócios.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Conselho de administração)

Um) A sociedade será supervisionada por um conselho de administração composto por pelo menos dois administradores, nomeados pelos sócios, cabendo a cada sócio nomear um administrador.

Dois) A sociedade deve ser administrada por um director-geral de acordo com o artigo dezasseis dos presentes estatutos.

Três) A sócia Maria Rosa Catoja deverá nomear o presidente do conselho de administração cujas competências encontram-se definidas no acordo pára-social e o sócio Datine Investments Ltd nomeará o director-geral da sociedade.

Quatro) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis e pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos ou da lei, compete ao conselho de administração tomar as necessárias deliberações com vista a prossecução das actividades da sociedade.

Dois) Sujeito às competência reservadas aos sócios nos termos destes estatutos ou da lei, compete ao conselho de administração, agindo isoladamente ou conjuntamente, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Três) Compete ainda ao conselho de administração ou a quem este delegar representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados à assembleia geral.

Quatro) O conselho de administração pode delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do conselho de administração)

Um) A administração reunir-se-á informalmente sempre que necessário para os interesses da sociedade ou convocada por qualquer dos administradores.

Dois) A convocação das reuniões será feita por qualquer dos administradores ou pelo director geral com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por escrito, salvo se for possível reunir todos os administradores sem outras formalidades.

Três) A convocatória poderá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por facsimile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Quatro) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da sessão, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Cinco) As reuniões dos administradores terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Seis) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberações)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados.

Dois) As deliberações deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os administradores presentes ou pelos seus representantes e que tenha sido aprovada de acordo com os presentes estatutos é válida e vinculativa como deliberação aprovada em reunião devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade deverá ser confiada a um director-geral, designado pelo sócio Datini Investments, Ltd.

Dois) O director-geral, pautará o exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelas deliberações do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração devendo cada assinante ser representante de cada sócio;
- Pela assinatura do director geral, no exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente; ou
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem o conselho de administração tenha delegado poderes ou procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderá o director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO V

Das contas e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Ano financeiro)

Um) O ano social coincide com o ano civil ou com qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Dois) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pelos administradores da sociedade e submetidos à apreciação dos sócios para a sua aprovação em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada por unanimidade pelos sócios.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se por deliberação dos sócios tomada por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital social em assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissa regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, um de Agosto de dois mil e onze.—
A Notária, *Ilegível*.

Vet Consultórios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de nove de Março de dois mil e onze, exarada de folhas noventa e três a folhas noventa e quatro do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e oitenta e dois traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante, Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Mónica De Rugeriis, Nafta Ondina Tomás Ngoque, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto)

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Vet Consultórios, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Josina Machel, número mil quatrocentos e noventa e nove, rés-do-chão, podendo abrir delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social, quando a administração o julgar conveniente.

Três) Mediante simples deliberação, da assembleia geral poderá transferir a sede da sociedade para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício de exploração de clínicas veterinárias e representação de marcas.

- a) Prestação de serviços
- b) Consultoria e assessoria na área dos veterinários;
- c) Importação e exportação de produtos veterinários

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que se encontre devidamente autorizada para tal.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e encontra-se dividido em duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Monica de Rugeriis;
- b) Outra quota no valor de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital, pertencente a Naita Ondina Tomás Ngoque.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições a determinar pela assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Transmissão de quotas)

Um) A sociedade em primeiro lugar e os sócios posteriormente, na proporção das respectivas quotas, gozam do direito de preferência em caso de transmissão de quotas entre vivos.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota informará por escrito a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e representação da sociedade

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou qualquer outro sítio a ser definido pela assembleia geral na sua primeira reunião, uma vez por ano, nos três meses imediatos ao termo de cada exercício, para a apreciação do balanço anual de contas e do exercício, e, extraordinariamente, quando convocada pelo conselho de administração, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto no documento que inclua a proposta de deliberação dirigido à sociedade.

Três) A assembleia geral pode reunir-se sem observância de quaisquer formalidades prévias desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos expressem a vontade de constituição da assembleia e de que esta delibere sobre determinado assunto, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

Cinco) A assembleia geral será convocada pelo conselho de administração por carta registada com aviso de recepção, ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representação em assembleia geral)

Um) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao conselho de administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou um representante, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar quando, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Sem prejuízo do número três seguinte, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração e representação)

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, a ser eleito pela assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será composto por dois membros.

Três) Os administradores serão eleitos por um período de quatro anos, renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores ou pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração tenha confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O administrador apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão os liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial em vigor, aprovado por Decreto-Lei número doze barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e onze. —
O Técnico, *Ilegível*.

Moçaios, Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100191571 uma quota por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Marielisa Padilla Donoso, solteira, de nacionalidade equatoriana, natural e residente no Equador, portadora do Passaporte n.º 1712861358, emitido no dia vinte e oito de Abril de dois mil e oito, na República do Equador.

Pelo presente contrato de sociedade outorga e constitui uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Moçaios, Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Produção de artesanato;
- b) Serviços de assessoria e consultoria;
- c) Prestação de serviços em geral;
- d) Comércio a grosso e retalho;
- e) Indústria turística;
- f) Indústria em geral;
- g) Actividades de importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, representativo de cem por cento do capital social, pertencente à sócia Marielisa Padilla Donoso.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/ propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses

imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Quatro) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que, nos termos da lei ou do presente estatuto, requeiram uma maioria qualificada.

Cinco) É dispensada a reunião da assembleia geral quando todos os sócios declarem, por escrito, o sentido do seu voto em documento dirigido à sociedade que inclua a proposta de deliberação. Exceptuam-se as deliberações que importem modificações dos estatutos e dissolução da sociedade.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia-geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral pode nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura de um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros

ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, três de Dezembro de dois mil e dez. — O Ajudante, *Ilegível*.

Baia dos Coqueiros Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Agosto de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100240556 a entidade legal supra constituída entre Mbingany Charles Tibone e Dorah Tshaki Tibone, casados entre si, sob o regime de separação de bens, naturais e residentes em Botswana, portadores dos Passaportes n.ºsBD0000029, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e nove e BN0030719, emitido aos quatro de Outubro de dois mil e dez, ambos em Botswana, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade opta a denominação de *Baia dos Coqueiros Moçambique Limitada*.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, República de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

Por deliberação dos sócios, a sociedade poderá mudar a sua sede social, dentro ou fora do país, abrir ou encerrar em território nacional ou estrangeiro, qualquer outra forma de representação social, assim como criar agências, filiais ou sucursais, dependências e escritórios em qualquer lugar.

ARTIGO QUARTO

Um) A sociedade tem por objecto a construção, compra de projectos turísticos, restauração, importação e exportação de produtos diversos, incluindo nomeadamente, produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto principal em que os sócios acordem podendo praticar todo e qualquer acto comercial e individual de natureza lucrativa e não proibida por lei, uma vez obtida as necessárias licenças.

CAPÍTULO II

Do capital social e sócios

ARTIGO QUINTO

Um) A sociedade poderá adquirir e alienar participações em sociedades com objecto diferente do referido no artigo quarto, sociedades reguladas por lei especiais, em sociedades de responsabilidade limitada, assim como associar-se com outras pessoas jurídicas para formar agrupamentos complementares de empresas, novas sociedades, comércio e associações em participação.

Dois) A sociedade poderão ser transformada em sociedade anónima por simples deliberação dos sócios e de acordo com a lei vigente.

ARTIGO SEXTO

Um) O capital social é de dez milhões de meticais e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) O capital social corresponde à soma de duas quotas divididas de seguinte forma:

- a) Mbinganyi Charles Tibone, com oitenta por cento do capital social, correspondente a oito milhões de meticais;
- b) Dorah Tshaki Tibone, com vinte por cento do capital social, correspondente a dois milhões de meticais.

CAPÍTULO III

Da gerência, prestações suplementares, aumento de capital e cessão de quotas

ARTIGO SÉTIMO

Um) A gerência fica afectada ao sócio Mbinganyi Charles Tibone.

Dois) A sociedade obriga-se com a assinatura do sócio gerente.

Três) É, porém, vedado ao gerente vincular a sociedade em actos estranhos ao objecto social da mesma.

ARTIGO OITAVO

O capital social poderá ser elevado na proporção das prestações complementares até ao valor máximo de dois milhões de meticais, por uma ou mais vezes, por deliberação dos sócios, quer na forma de prestações suplementares, quer na forma de suprimentos, de acordo com as decisões da assembleia geral.

ARTIGO NONO

A cessão e divisão de quotas, no todo ou em parte, é livre entre os sócios. Perante estranhos dependerá do consentimento prévio da sociedade, gozando a sociedade e os sócios do direito de preferência nas mesmas condições e preços.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO DÉCIMO

Em caso de falecimento, incapacidade mental definitiva ou interdição de qualquer um dos sócios, a quota deste será objecto de amortização pela sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto, poderá amortizar qualquer quota, nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos sócios;
- b) Quando, por qualquer motivo, deva proceder-se à sua arrematação, adjudicação ou venda em processo judicial, administrativo ou fiscal;
- c) Quando se trata de quotas que a sociedade haja adquirido;
- d) Quando a titular da quota prejudicar dolosamente ou desacreditar por forma notória a sociedade;
- e) Quando falecer o titular da quota ou quando, em vida deste, tal quota seja objecto de penhor judicial ou extrajudicial.

Dois) Por infracção do sócio em outorgar a escritura de cedência de sua quota, depois de os sócios ou a sociedade terem declarado preferir na cessão de harmonia com o artigo oitava deste contrato.

CAPÍTULO V

Do funcionamento das assembleias

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

A gerência poderá ser renumerada ou não, conforme deliberado em assembleia geral, podendo, assumir a forma de ordenado fixo, percentagem nos lucros ou outros benefícios, em conjunto ou apenas com algumas dessas modalidades.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A assembleia geral reunirá anualmente em sessões ordinárias até trinta e um de Março de cada ano, para apreciação do balanço anterior e, extraordinariamente, sempre que tenham sido convocados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Anualmente e até ao final do primeiro trimestre será encerrado o balanço da assembleia geral.

Dois) Aos lucros líquidos, depois de pagos todos os encargos, será deduzida a percentagem para o fundo de reserva legal ou quaisquer outros que sejam deliberados criar, após o que serão divididos pelos sócios na proporção das suas quotas, ou reinvestidos na sociedade se assim for deliberado pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social coincide com o ano civil.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando desde já, qualquer um dos sócios autorizado a efectuar o levantamento do capital social para fazer face às despesas de constituição.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Em tudo o que fica omissos regularão as disposições da lei das sociedades por quotas vigente no país à data da constituição desta sociedade.

Conservatória do Registo de Inhambane, vinte e três de Agosto de dois mil e dez.
– O Ajudante, *Ilegível*.

Terra-Água-Céu, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação que por acta da assembleia geral extraordinária da sociedade supra, realizada no dia trinta de Abril de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada nos livros de registo comercial sob número setecentos cinquenta e três, folhas oitenta e cinco do livro C traço quatro, onde os sócios Marcus Trerup e Elisabete Aparecida Silva, detentores de uma quota de noventa e dez por cento respectivamente do capital social deliberaram por unanimidade, divisão e cessão de dez por cento da quota detida por Marcus Trerup a favor da Amaya Stephane Hiatt.

Em consequência desta alteração o artigo quinto da sociedade fica alterado e passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezasseis mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social da sociedade pertencente ao sócio Marcus Trerup;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade pertencente a sócia Elisabete Aparecida Silva;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social da sociedade pertencente a sócia Amaya Stephane Hiatt.

Em tudo que não foi expressamente alterado, continuam a vigorar as disposições constantes dos estatutos.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, dezassete de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Britalflor, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e nove, exarada de folhas sessenta e nove a folhas setenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número noventa e nove A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notaria Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Britalflor, Limitada e tem a sua sede social na Rua da Gávea, número trinta e três, traço quinto, em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá transferir a sua sede bem como abrir e encerrar filiais, agências, sucursais ou qualquer outra forma de representação no território nacional ou no estrangeiro, desde que se obtenha as necessárias licenças e autorizações das entidades competentes.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, e o seu começo conta-se a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) A exploração de minas e jazigos de pedra;
- b) A comercialização a grosso e a retalho de pedra e todo material de construção;
- c) Participações e investimentos financeiros;
- d) Participações e investimentos imobiliários;
- e) O exercício da actividade comercial em geral, a grosso ou retalho de todas as mercadorias das classes I a classe XXI, bem como a sua importação e exportação;

f) A representação e exploração de licenças comerciais e ou industriais e agenciamentos;

f) Gestão de armazéns e lojas;

g) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá explorar qualquer outro ramo de comércio ou indústria que os sócios pretendam, desde que devidamente autorizada, bem como representar outras sociedades, grupos ou qualquer espécie de entidades domiciliadas ou não no território nacional, assim como poderá participar no capital de outras sociedades, em consórcios, agrupamentos complementares de empresas ou outras formas de associação legalmente constituídas.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de trezentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Sócio António Fernando Costa, com uma quota no valor nominal de cento e cinquenta três mil meticais, correspondente a cinquenta um por cento do capital.

b) Sócio Global Matress, Limitada, com uma quota no valor nominal de cento quarenta e sete mil meticais, correspondente a quarenta nove por cento do capital.

Dois) Por deliberação da assembleia geral o capital social poderá ser aumentado, com ou sem inclusão de novos sócios, que definirá as formas e condições do aumento.

Três) O capital social poderá, em qualquer momento, ser aumentado uma ou mais vezes, mediante deliberação da assembleia geral.

Quatro) É livre a cedência de quotas entre os sócios, mas sua alienação a estranhos deve ser precedida do exercício pelos sócios e pela sociedade do direito de preferência.

ARTIGO QUINTO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á uma vez por ano em sessão ordinária para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e das contas desse exercício;
- b) Decisão sobre a aplicação de resultados, suprimentos, empréstimos
- c) Eleição do conselho de gerência

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, observando-se as formalidades exigidas por lei.

Três) A assembleia geral considera-se válida para deliberar e aprovar com a presença de setenta e cinco por cento do capital social.

Quatro) Nas assembleias gerais qualquer sócio pode fazer-se representar por outro sócio ou por procurador devidamente identificado por procuração específica para esse fim, mediante carta, fax ou email dirigida à sociedade e nesta recebida até ao início dos trabalhos.

ARTIGO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade, em juízo e fora dele, serão exercidas por um conselho de gerência nomeado pela assembleia geral nos termos e limites específicos, que pode ser constituído por elementos estranhos ou não à sociedade, praticando todos os actos tendentes a realização do objecto social que a lei ou o presente estatuto não reservem a assembleia geral.

Dois) Carece de aprovação específica pela assembleia geral os actos de obrigação da sociedade em empréstimos, fianças, letras, obrigações e vendas de património.

Três) A nomeação de procuradores é da competência da assembleia geral nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) A sociedade obriga-se pela assinatura individual de um dos dois sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) A sociedade poderá adquirir, alienar e onerar quotas do seu próprio capital, nos termos que forem estabelecidos por deliberação da assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio que seja objecto de penhora, apreensão, arresto, arrolamento, arrematação ou adjudicação judicial.

Três) A sociedade poderá ainda amortizar qualquer quota, mediante acordo com o respectivo sócio e nas formas e condições estipuladas nesse acordo.

Quatro) A divisão e ou a cessão de quotas total ou parcial a estranhos à sociedade, dependem da autorização da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Cinco) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade com uma antecedência de trinta dias, ficando reservado o direito de preferência aos sócios.

ARTIGO OITAVO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados. Fecharão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a aprovação da assembleia geral.

Dois) Os lucros serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas depois de deduzida a percentagem destinada a constituição do fundo de reserva legal, para fundos próprios se assim se deliberar em assembleia.

ARTIGO NONO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos na lei e nestes estatutos, competindo à Assembleia geral deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade, a nomeação dos respectivos liquidatários e, bem assim, a definição dos respectivos poderes e dos procedimentos a adoptar.

Dois) Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dezassete de Novembro de dois mil e nove. – A Técnica, *Ilegível*.

M.M.A, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto de dois mil e onze, exarada de folhas doze a folhas catorze, do livro de notas para escrituras diversas número oito traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Antonieta António Tembe, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária do referido cartório procedeu-se na sociedade em epígrafe a alteração parcial do pacto social, onde os sócios procederam a alteração da denominação da sociedade M.M.A., Limitada, para G4S Ordnance Management (Moçambique), Limitada.

Que, em consequência dos actos acima mencionados e, por esta escritura pública e de acordo com a referida acta, altera-se parcialmente o pacto social da sociedade, respectivamente no artigo primeiro e o artigo quarto, alínea a), os quais passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Nome e endereço)

A empresa adopta o nome de G4S Ordnance Management (Moçambique), Limitada e tem a sua sede social na província do Maputo, Avenida Samora Machel, número dois mil seiscentos e setenta e seis, rés-do-chão.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de três mil metcais, e encontra-se dividido em duas quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com valor nominal de dois mil e setecentos metcais,

representando noventa por cento do capital, pertencente à sócia G4S Worldwide Holdings (AG), Limited.

- b) Um quota com valor nominal de trezentos metcais, representando dez por cento do capital social, e pertencente à sócia, Chimbambaira Limitada.

Que em tudo mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, doze de Agosto de dois mil e onze.

Companhia Industrial da Matola, S.A.**Assembleia geral ordinária****CONVOCATÓRIA**

Nos termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo quatrocentos e dezasseis do Código Comercial, convocam-se os accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A.R.L., para reunirem em reunião de Assembleia Geral ordinária, a ter lugar na sua sede social, sita na Via do Impasse, Porta setenta e seis, na Matola A, no próximo dia 28 de Setembro de 2011, pelas 9h00, para deliberarem sobre os seguintes pontos da ordem de trabalho:

Ponto um. Aprovação do balanço, relatório e contas do Conselho de Administração, bem como do relatório e parecer do Fiscal Único, referentes ao exercício findo a 30 de Junho de 2011;

Ponto dois. Deliberar sobre a aplicação de resultados;

Ponto três. Deliberar sobre a eleição dos membros dos órgãos sociais para o triénio 2011 a 2013;

Ponto quatro. Deliberar sobre a eleição do Fiscal Único para o exercício iniciado a 1 de Julho de 2011 e término à 30 de Junho de 2012.

Ponto cinco: Qualquer outro assunto de interesse para a sociedade.

Mais se informa aos accionistas da Companhia Industrial da Matola, S.A., que poderão consultar, na sede da sociedade, os seguintes documentos:

- a) Relatório da administração, contendo os negócios e principais factos ocorridos no exercício findo a 30 de Junho de 2011;
- b) Cópia das demonstrações contabilísticas, acompanhadas de parecer dos auditores independentes e do fiscal único;
- c) Livro de actas.

Matola, 25 de Agosto de 2010. —
O Secretário da Mesa da Assembleia Geral,
Pedro Couto.

Tofo Beach Accommodation – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Junho de dois mil e onze, foi matriculada na Conservatória dos Registos de Entidades Legais sob NUEL 100227630, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial por Jan Jacob Van Zyl de Villiers, de nacionalidade sul africana, natural e residente na África do Sul, representado neste acto pelo senhor Abdul Remane na qualidade de bastante procurador, conforme a procuração outorgada no dia vinte e seis de Abril de dois mil e onze na Conservatória dos Registos de Inhambane.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação Tofo Beach Accommodation – Sociedade Unipessoal, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelo presente estatuto e pelos preceitos legais em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na cidade de Inhambane, província de Inhambane.

Dois) Mediante simples deliberação da administração, a sociedade pode autorizar, a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A administração da sociedade poderá deliberar a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, desde que devidamente autorizada pela assembleia geral e cumpridos os necessários preceitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviços e actividades nas áreas de:

- a) Indústria do turismo;
- b) Acomodação turística, serviços de catering e restaurante e outras actividades conexas;

- c) Actividades de entretenimento turístico na área de pesca desportiva, expedições em água doce e salgada, mergulho, canoagem, sailing, jet sky, surfe e outras actividades de desporto aquático
- d) Prestação de serviços em geral;
- e) Comércio a grosso e a retalho;
- f) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades conexas ou complementares ao seu objecto principal, agindo em nome próprio ou em representação de terceiros, nacionais ou estrangeiros, e desde que para tal obtenha aprovação das entidades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota única no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan Jacob Van Zyl De Villiers.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determinará os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Transmissão de quotas)

Um) É livre a transmissão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A transmissão de quotas a terceiros carece do consentimento prévio da sociedade, dado por escrito e prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas e relativamente aos termos e condições oferecidas/propostos por tal terceiro.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Os sócios poderão efectuar prestações suplementares de capital ou suprimentos à sociedade nas condições que forem determinadas pela assembleia geral.

Dois) Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pela assembleia geral e desde que proposta dos mesmos.

Três) Entendem-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar, no caso de o capital se revelar insuficiente, constituindo tais suprimentos verdadeiros empréstimos à sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral se reunirá ordinariamente nos primeiros três meses imediatos ao início de cada exercício para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer assuntos que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral se reunirá por iniciativa de um dos sócios ou da administração, convocada por meio de carta registada, com aviso de recepção dirigido a todos sócios, com antecedência mínima de quinze dias, e devendo a convocatória indicar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.

Três) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios concordem por escrito em dar como validamente constituída a assembleia, e concordem que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO OITAVO

(Representação na assembleia geral)

O sócio poderá fazer-se representar na assembleia geral por qualquer outro dos sócios ou representante legal, mediante a delegação de poderes para o efeito, através de procuração, carta ou telefax.

ARTIGO NONO

(Votação)

Um) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, desde que estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social.

Dois) Para que a assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para as quais a lei exija maioria qualificada, devem estar presentes ou representados sócios que detenham pelo menos participações correspondentes a dois terços do capital social.

Três) Em segunda convocação, a assembleia geral pode deliberar seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

Quatro) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal da quota corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A administração e representação da sociedade serão conferidas a um conselho de directores, a ser nomeado pela assembleia geral.

Dois) Os directores ficam isentos da prestação de caução ou garantias.

Três) A assembleia geral poderá nomear um gerente geral para quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Quatro) A menos que a assembleia geral nomeie um gerente geral, os directores e sócio terão todos os poderes necessários para a gestão da sociedade.

Cinco) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio, um dos directores eleitos em assembleia geral ou ainda de um procurador, nos termos e limite específico do respectivo mandato.

Seis) Para actos de mero expediente basta a assinatura do sócio, director, gerente geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

Sete) O conselho de direcção pode nomear advogados e representantes da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Balanço e contas)

Os relatórios de gerência e das contas anuais incluindo o balanço e resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidas à apreciação da assembleia geral durante o primeiro quarteto do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Aplicação dos resultados)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessária reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será distribuída entre os sócios de acordo com a decisão da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e sujeito nos termos e condições da lei ou da decisão da assembleia geral, a menos que seja decidido de alguma outra forma pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Disposições finais)

Um) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais nomearão entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e um de Junho de dois mil e onze.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Associação do Espírito Santo para Unificação do Cristianismo Mundial

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído incorrecta a redacção do artigo décimo primeiro, referente as competências da assembleia geral publicadas no suplemento ao *Boletim da República*, 3.ª série, n.º 27, de 7 de Julho de 2011, publica-se na íntegra as referidas competências:

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e empossar bienalmente a directoria, o Conselho Superior e o Conselho Fiscal, na reunião ordinária de Janeiro;
- b) Tomar conhecimento anualmente, do parecer do Conselho Fiscal sobre o balanço, a demonstração da receita e da despesa e a prestação de contas da directoria, referentes ao exercício anterior, de um de Janeiro a trinta e um de Dezembro, analisá-los e aprová-los.
- c) Deliberar sobre os assuntos diversos que forem levados ao seu conhecimento, satisfeitos as prescrições estatutárias,
- d) Proceder a inquéritos administrativos e até mesmo a suspender de suas funções qualquer órgão de administração, quando for verificado com provas, a convivência dos membros de tais órgãos em actos lesivos aos interesses da entidade, em circunstância que envolvam a directoria, a Assembleia Geral determinará um associado para presidir a reunião;
- e) Em caso de suspensões funcionais, nomear associados para ocuparem os cargos vagos, até o final de seus respectivos mandatos.

Matemo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de um de Agosto de dois mil e onze da sociedade Matemo, Lda, matriculada sob o NUEL 100039206, os sócios Enrico Nunziata, detentor de uma quota de quarenta e cinco por cento no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, sócio Eusébio Mora Martin, detentor de uma quota de quarenta e cinco por cento no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais e o sócio Oliveira Nicolau Cristiano, detentor de uma quota de dez por cento no valor de quinze mil meticais.

Mostrando-se representada a totalidade do capital social os sócios manifestaram a vontade de, com dispensa de formalidades prévias, se constituírem em assembleia geral, ao abrigo do número dois do artigo cento e vinte e oito do Código Comercial e assim deliberarem sobre a seguinte ordem de trabalhos:

- a) Cessão parcial de quotas;
- b) Inclusão de um novo objecto.

Foi deliberado por unanimidade que os sócios Enrico Nunziata e Eusébio Mora Martin, cada um detendo uma quotas no valor de sessenta e sete mil e quinhentos meticais, para efeitos de cessão parcial dividem as respectivas participações em duas parcelas, sendo uma de quarenta e nove mil e quinhentos meticais, e outra de dezoito mil meticais. Consequentemente, cada um dos referidos sócios Enrico Nunziata e Eusébio Mora Martin cede, a título de doação, a parcela dezoito mil meticais, a favor do sócio Oliveira Nicolau Cristiano, passando este a deter a quota de cinquenta e um por cento do capital social, passando cada um daqueles sócios a deter por igual uma quota no valor de quarenta e nove mil e quinhentos meticais.

Foi aprovado ainda por unanimidade a inclusão no número um alínea b) do artigo quarto, referente ao objecto da sociedade, mais uma actividade que é de construção civil (Instalações), em consequência da alteração do artigo quarto e artigo quinto do contrato social passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

Um) Construção civil — (Instalações), serviços de manutenção e gestão técnica de imóveis de habitação, oficinas, de serviços públicos, industriais, comerciais e hospitalares.

Dois) Serviços de assistência técnica, montagem, manutenção e reparação de Equipamentos industriais e médico-sanitários, assim como de formação e capacitação no uso e manutenção dos mesmos.

Três) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades em qualquer outro ramo do comércio, como Prestação de serviços, comissões, consignações, intermediação

comercial, marketing, procurement e afins, que os sócios resolvam explorar e para as quais obtenham as necessárias autorizações.

Quatro) A sociedade poderá adquirir participações financeiras em sociedades constituídas ou a constituir, ainda que tenham um objecto diferente da sociedade, assim como associar-se a outras sociedades para prossecução de objectivos técnicos no âmbito ou no seu objecto.

Cinco) Desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos novos sócios nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas, nos termos da legislação em vigor e da deliberação social.

Seis) A sociedade poderá fazer recursos a mútuos e/ou financiamento dos sócios nos limites e segundo modalidades e consentidos pela lei vigente no âmbito desta matéria, nos eventuais financiamentos à sociedade, poderão ser efectuados em observação das vigentes disposições da lei.

ARTIGO QUINTO

O capital social da sociedade integralmente realizado é de cento e cinquenta mil meticais, correspondente a soma de três quotas desiguais:

- a) Eusébio Mora Martin, com uma quota de trinta e três por cento no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais;
- b) Enrico Nunziata, com uma quota de trinta e três por cento no valor nominal de quarenta e nove mil e quinhentos meticais;
- c) Oliveira Nicolau Cristiano, com uma quota de trinta e quatro por cento no valor nominal de cinquenta e um mil meticais.

Submetidas à votação as alterações ao pacto social, foram as mesmas aprovadas por unanimidade.

Não havendo mais assuntos a tratar, o presidente da mesa da assembleia geral deu por concluídos os trabalhos, quando eram nove e quarenta e cinco minutos, tendo declarada encerrada a sessão.

Para que conste, se lavrou a presente acta que foi lida aos presentes e colocada à votação, a qual, tendo sido aprovada por unanimidade.

E para a sua inteira fé e validade a presente acta é abaixo assinada pelo sócio Eusébio Mora Martin, na qualidade de sócio e presidente da assembleia geral, pelo sócio Oliveira Nicolau Cristiano, e por mim, Enrico Nunziata, que na qualidade de sócio e secretário da presente sessão da assembleia geral a redigi.

Maputo, um de Agosto de dois mil e onze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Destino Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta da assembleia geral extraordinária de cessão total de quota na sociedade em epígrafe, realizada no dia dezasseis de Março de dois mil e onze na sede da mesma, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Inhambane sob NUEL 100118483, onde se achavam presentes os sócios Amaya Stephane Hiatt e Christopher John Scarffe, detentores de uma quota dezasseis mil meticais, e quatro mil meticais, correspondendo a totalidade do capital social, deliberaram por unanimidade, a cedência total da quota do sócio Christopher John Scarffe, de quatro mil meticais a favor do sócio Amaya Stephane Hiatt.

Por conseguinte o cessionário aceita e unifica a quota recebida a anterior.

Em consequência desta cessão a sociedade passa a ser unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, alterando por conseguinte os artigos primeiro e quarto do pacto social que passam a ter a nova redacção seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Destino Moçambique – Sociedade Unipessoal, Limitada, constitui-se sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, e tem a sua sede no Bairro Josina Machel, na Praia do Fofo – cidade de Inhambane.

ARTIGO QUARTO

Capital Social

O capital social, integralmente subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à cem por cento do capital social, pertencente ao único sócio Amaya Stephane Hiatt.

Que em tudo o que não foi dito alterado continua a vigorar conforme os estatutos da constituição.

Está conforme.

Conservatória do Registo das Entidades Legais de Inhambane, dezoito de Maio de dois mil e onze. – O Ajudante, *Ilegível*.

Anadarko Moçambique Área 1, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dez de Agosto do ano de dois mil e onze, lavrada de folhas noventa e quatro a noventa e cinco do livro de notas número sete traço E do Terceiro Cartório Notarial, perante Antonieta António Tembe, procedeu-se na sociedade em epígrafe à

alteração dos estatutos alterando-se deste modo a redacção do número dois do artigo primeiro e do artigo décimo primeiro, a qual passa a ser a seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO

Dois) A sociedade tem a sua sede na Rua Joseph Ki-Zerbo, n.º duzentos e vinte e sete, em Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um conselho de administração, composto por três administradores a serem eleitos por assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de um ano renovável automaticamente na data do respectivo aniversário, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo a eleição recair em pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade é confiada a dois directores-gerais e a directores, a serem designados pelo conselho de administração, por um período de dois anos renováveis.

Quatro) (...)

Cinco) A sociedade obriga-se:

- Pela assinatura de qualquer um dos administradores; ou
- Pela assinatura de qualquer um dos directores-gerais; ou
- Pela assinatura do mandatário a quem o conselho de administração ou os directores-gerais tenham confiado os necessários e bastantes poderes por meio de procuração.

Está conforme.

Maputo, vinte e quatro de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Instituto de Tecnologia Inovação e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Agosto de dois mil e onze, lavrada a folhas trinta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos noventa e seis traço B, do Primeiro Cartório Notarial da cidade de Maputo, a cargo de Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Instituto de Tecnologia Inovação e Serviços, Limitada entre Gildo

Armando Cossa, Azarias Armando Cossa, Vali Issufo, Gercia Vânia de Saldanha Sequeira, Ivan Williams, João Mapisse, Alexandre Mucavel e Ângelo Nhare, que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma de denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade por quotas com a denominação de Instituto de Tecnologia Inovação e Serviços, Limitada doravante designado pela abreviatura ITIS.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sede da sociedade é em Maputo, no bairro Central, Avenida vinte e quatro de Julho, prédio número mil trezentos e três, segundo andar e Flat dois.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sede da sociedade poderá a todo o tempo ser transferida para qualquer outra localidade dentro do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral poderão ser criadas e extintas, em qualquer localidades do território nacional ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências e outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto social, desenvolvimento e comercialização de tecnologias de inovação, prestação de serviços de informática e agenciamento, consultoria e formação nas áreas de informática, sócio económica, gestão, engenharia, financeira, marketing, ambiental turismo e construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, independentemente do respectivo ramo de actividade, ou dedicar-se a qualquer outra actividade industrial, comercial ou de prestação de serviços não proibida por lei.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Montante do capital)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito, é de cinquenta mil

meticais, no qual será realizado apenas metade do valor que será pago em dinheiro nomeadamente de vinte e cinco mil meticais subdividido em oito quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Gildo Armando Cossa, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- b) Azarias Armando Cossa, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- c) Vali Issufo, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- d) Gércia Vânia de Saldanha Sequeira, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- e) Ivan Williams, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- f) João Mapisse, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- g) Alexandre Mucavel, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;
- h) Ângelo Nhare, com o valor de seis mil, duzentos e cinquenta meticais correspondente a doze ponto cinco por cento do capital;

Dois) De acordo com as necessidades da actividade da sociedade, e na sequência de deliberação da assembleia geral adoptada para o efeito, o capital social poderá ser reduzido ou aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas em dinheiro ou em espécie, ou através de incorporação de reservas.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão de quotas entre os sócios. A cessão, total ou parcial, de quotas a terceiros, bem como a cessão de quotas a conjugues, ascendentes ou descendentes, só poderá efectuar-se com prévio consentimento escrito da sociedade e dos sócios a deliberar em assembleia geral devidamente convocada para o efeito.

Dois) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas a terceiros os sócios terão direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente pelo menos uma vez em cada

ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, sem prejuízo da realização de reuniões extraordinárias sempre que tal se mostre necessário. As reuniões deverão ter lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os sócios acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões deverão ser convocadas pelo conselho de gerência ou, se esta não o fizer, por qualquer sócio, por meio de carta registada com aviso de recepção com antecedência mínima de quinze dias, ou encontrando-se todos os sócios presentes, por simples deliberação de unanimidade.

Três) Da convocatória deverão constar os assuntos a tratar na reunião.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se sem necessidade de formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes e acordem, por unanimidade, não só quanto a dispensa de formalidades para a realização da reunião, como também sobre os assuntos a submeter-lhe.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes ou representados sócios que detenham, pelo menos, sessenta por cento do capital social. Qualquer sócio que esteja impedido de comparecer numa reunião poderá fazer-se representar por outro sócio ou procurador munido de procuração, se necessário com poderes especiais para o efeito. Se o sócio for uma pessoa colectiva, a sua representação nas reuniões de assembleia geral deverá ser asseguradas pelos respectivos representantes legais ou por qualquer outra pessoa nomeadamente para o efeito mediante carta de representação endereçada ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência)

Um) A administração é composta por cinco ou mais gerentes, eleitos pela assembleia geral para mandatos renováveis de dois anos, podendo esta no entanto, mediante deliberação e a todo o tempo, alterar a composição da gerência.

Dois) A assembleia geral deliberou o cargo de Administrador João Mapisse, Gestora de Marketing & Relações Públicas Gércia Sequeira, Gestor de Marketing & Vendas Ivan William, Gestor Financeiro Ângelo Nhare e Gestor de Projectos Gildo Cossa.

Três) A assembleia geral obriga-se pela assinatura conjunta de dois gerentes.

CAPÍTULO IV

Da amortização de quotas

ARTIGO NONO

(Condições de amortização)

Um) A sociedade poderá amortizar a quota de qualquer sócio quando a mesma tenha sido penhorada ou arrestada, se não for logo desonerada, ou se tiver sido vendida, quer

judicialmente, quer em violação do disposto no artigo sexto relativamente ao consentimento expresso da sociedade e ao direito de preferências dos restantes sócios.

Dois) Salvo acordo em contrário, o preço da amortização será o valor real da quota apurado de acordo com o último balanço aprovado.

Três) A amortização considerar-se - a efectuada pela outorga da respectiva escritura. Caso a sociedade não tenha fundos suficientes para liquidar o preço da amortização poderão estes ser subministrado por um ou mais dos respectivos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

(Expulsão dos sócios)

Um) São expulsos da sociedade os sócios que:

- a) Com culpa grave violem os deveres previstos na lei, estatutos, regulamento e outras deliberações tornadas públicas pela ITIS, Limitada. Se a falta cometida, pela sua natureza, gravidade e circunstâncias houver comprometido a ordem disciplina, prestígio e os interesses do ITIS, Limitada.
- b) Não contribuam com Trabalho e esforço para o desenvolvimento dos projectos da sociedade, faltando sistematicamente e sem motivo devidamente justificado a entrega das metas para si definidas.

Dois) A expulsão prevista no número um, será decidida em assembleia geral por maioria de pelo menos setenta e cinco por cento do total dos sócios da ITIS, Limitada.

Três) A expulsão do sócio acarretará para sociedade o custo do valor real da quota apurada de acordo com último balanço aprovado, a favor do sócio expulso.

Quatro) A quota disponível será vendida ou repartida de acordo com deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios, por maioria que represente, pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, em assembleia geral convocada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extra-Judicial, conforme deliberado pelos sócios em assembleia geral convocada para o efeito, por maioria que represente pelo menos, setenta e cinco por cento do capital social.

Dois) A remuneração dos liquidatários é fixada por deliberação dos sócios, em assembleia geral convocada para efeito e

constitui encargo de liquidação. Qualquer novo sócio que venha a suceder, no todo ou em parte, a qualquer sócio fundador nas respectivas quotas, deverá no prazo de oito a contar da outorga da respectiva escritura de cessão de quotas notificar a sociedade e os demais sócios do seu endereço.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resolução de litígio)

Um) Qualquer litígio que venha emergir entre os sócios, ou entre qualquer destes e a sociedade, em conexão com estes estatutos, ou com o cumprimento por qualquer dos sócios de alguma disposição destes estatutos, incluído, nomeadamente, qualquer alegada violação dos mesmos, será decidido por acordo entre as partes em litígio.

Dois) Caso as partes em litígio não consigam alcançar um acordo no prazo de sessenta dias a contar da data em que se deu a primeira troca de correspondência entre elas a declarara a existência do litígio e a encetar negociações tendentes a sua resolução por acordo, esse litígio poderá ser submetido ao tribunal provincial de Maputo e de acordo com as disposições da legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e cinco de Agosto de dois mil e onze. - A Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Banco Tchuma, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezanove de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas oitenta e duas a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete, traço A, deste cartório notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, aumento do capital social e alteração integral do pacto social, em que os accionistas os accionistas elevaram o capital social de oitenta milhões, setecentos e quatro mil e novecentos e doze meticais para noventa e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa meticais, tendo se verificado um aumento de dezanove milhões, duzentos e setenta e um mil e setecentos e setenta e oito meticais, e procederam a alteração integral do pacto social da sociedade passando a ter a nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade, constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos tem a denominação de Banco Tchuma, S.A, doravante designada apenas por banco.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede do banco é na rua de Bagamoio, número trezentos e trinta e três, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração fica autorizado a deliberar a mudança de sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) O conselho de administração pode estabelecer, manter ou encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou outras formas de representação, em território nacional e no estrangeiro, sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto o exercício da actividade de banco universal tal como é previsto na lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Dois) Por deliberação do conselho de administração o banco pode adquirir participações sociais ou constituir sociedades e outras entidades, sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

ARTIGO QUARTO

Duração

O banco é constituído por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital

O capital do banco, integralmente subscrito e realizado, é de noventa e nove milhões, novecentos e setenta e seis mil e seiscentos e noventa meticais e está representado por nove milhões, novecentos e noventa sete mil e seiscentos e sessenta nove acções, com o valor nominal de dez meticais cada uma, achando-se integralmente subscrito e realizado.

ARTIGO SEXTO

Representação do capital social

Um) O capital social é representado somente por acções nominativas, que podem assumir a forma de títulos ou serem apenas escriturais, mas que são reciprocamente convertíveis.

Dois) Se tituladas, as acções poderão ser representadas por títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, mil, dez mil, cem mil ou de um milhão de acções cada.

Três) As acções, se tituladas, são assinadas por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou por reprodução mecânica ou informática.

ARTIGO SÉTIMO

Aumentos de capital

Um) O capital social pode ser aumentado sempre que for considerado conveniente, nos termos que venham a ser fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Salvo se, de forma clara, na deliberação se estabelecer de diferente modo, os aumentos de capital conferem direitos de preferência aos accionistas na proporção das acções de que forem titulares à data de tal deliberação.

Três) Nos aumentos de capital os accionistas devem ser alertados para as condições gerais de subscrição, designadamente período e forma de subscrição e para eventuais direitos de preferência, sendo o anúncio inserido em jornal nacional de grande circulação e também no site do banco, se este existir.

Quatro) Caso alguns accionistas não subscrevam as partes que lhes eram reservadas, elas serão rateadas entre os accionistas interessados na proporção das acções que possuem.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

Um) A sociedade pode emitir acções beneficiando de algum privilégio, designadamente patrimonial, fixo ou variável, em contrapartida de outras condições, como é o caso das acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, é fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou, excepcionalmente, a remissão antecipada.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Cumpridas as formalidades legais aplicáveis, é livre a transmissão de acções entre accionistas e entre um accionista pessoa individual e os seus familiares em primeiro grau. De igual modo é livre a transmissão de acções entre empresas pertencentes a um mesmo grupo se ambas se encontrarem em situação de domínio pela holding desse grupo e bem assim entre uma empresa dominada e a respectiva holding. Porém, nas demais situações os accionistas gozam do direito de preferência em transmissões a favor de terceiros.

Dois) O accionista que pretender transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções deve avisar o conselho de administração do banco, por carta registada, expedida com pelo menos um mês de antecedência, identificando

o proposto adquirente e todas as condições relevantes em que se propõe realizar a transmissão.

Três) Nos oito dias de calendário seguintes à data de recepção do aviso, o presidente do conselho de administração, ou quem legalmente o substitua nas faltas ou impedimentos, informa os restantes accionistas da situação existente e disponibiliza as condições da transacção a quem o solicitar.

Quatro) Os accionistas interessados informam o conselho de administração e o accionista vendedor, também no prazo de oito dias de calendário a contar da comunicação que lhes foi feita pelo conselho de administração, que pretendem usar do direito de preferência e que igualam o preço e restantes condições de transmissão oferecidas pelo proposto adquirente, referido no número dois deste artigo.

Cinco) Decorridos todos os prazos mencionados nos números anteriores constatando-se que ao menos um dos accionistas existentes se mostrou interessado em adquirir as acções usando o direito de preferência, serão formalizados os instrumentos adequados entre os interessados havendo, se necessário, rateio proporcional às acções detidas por cada um dos preferentes. Se, pelo contrário, nenhum accionista tiver declarado pretender usar do direito de preferência, o accionista proponente pode transmitir as acções nas condições propostas.

Seis) Seja por transmissão de acções ou por qualquer outra razão, todas as despesas com registos, substituição e divisão dos títulos, são da conta do accionista requerente, segundo critérios fixados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Contitularidade de acções

Um) Em caso de contitularidade de acções os direitos e obrigações inerentes às mesmas devem ser exercidos pelo representante escolhido pelos contitulares dos títulos.

Dois) Não é reconhecido pelo banco mais do que um representante por cada acção, seja qual for o número dos seus titulares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Acções oneradas

Um) As acções dadas em penhor, ou que estejam de algum modo oneradas, conservam todos os direitos sociais desde que o accionista possa provar que continuam a constituir propriedade sua.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prova bastante a emissão por uma instituição de crédito de um documento certificando que é depositária dessas acções e que elas se encontram em nome daquele accionista.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Acções próprias

O banco pode praticar sobre acções próprias, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei, incluindo a aquisição, por deliberação da assembleia geral a qual fixará os termos e demais procedimentos a adoptar na operação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Títulos de dívida

Um) Não havendo impedimento da lei, o banco pode emitir instrumentos de dívida de natureza diversa, nomeadamente obrigações e outros valores mobiliários, como papel comercial.

Dois) A autorização dessas emissões é da competência exclusiva da assembleia geral que delega no conselho de administração ou na comissão executiva a escolha da oportunidade para a sua concretização bem como para a execução dos procedimentos adequados.

Três) As obrigações e os outros instrumentos de dívida revestirão a forma escritural se a lei não o proibir.

Quatro) Se os instrumentos de dívida forem titulados serão neles apostas as assinaturas de dois administradores que poderão ser efectuadas mecânica ou electronicamente.

Cinco) Se os instrumentos de dívida assumirem a forma titulada podem ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de cem mil unidades.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, suas competências e funcionamento

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais do banco:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho geral e de supervisão;
- c) O conselho de administração;
- d) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Natureza e tipos de assembleias gerais

Um) A assembleia geral, regularmente constituída, representa o universo dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos sócios, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral reúne obrigatoriamente uma vez por ano como assembleia geral ordinária, a que corresponde um conjunto mínimo bem determinado de obrigações.

Três) Além duma assembleia geral ordinária pode anualmente haver lugar a uma ou mais assembleias gerais extraordinárias quando assuntos da competência deste órgão que não possam aguardar pela próxima reunião ordinária a isso obriguem ou quando problemas especiais a tal o aconselhem.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por três pessoas, o presidente e dois secretários, sendo um deles o primeiro e o outro o segundo secretário, eleitos ou não de entre os accionistas por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho geral e de supervisão, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral, para além de coadjuvar o presidente e, em situação limite, poder mesmo substituí-lo em faltas e impedimentos, quando não haja qualquer outra solução plausível.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Constituição da assembleia geral condições para presença, para representação e de direitos de voto.

Um) Só podem participar nas reuniões da assembleia geral accionistas ou representantes dos mesmos que tiverem averbado em seu nome, no livro de registo do banco, até quinze dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos um por cento do total das acções que compõem o capital social.

Dois) Para o efeito do número anterior as acções devem manter-se registadas em nome do accionista até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Três) A cada grupo de mil acções corresponde um voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Discutir e votar o relatório, o balanço e as contas e, ainda, a proposta do conselho de administração sobre a aplicação dos resultados que virão acompanhados de parecer do conselho fiscal e, eventualmente, de parecer do conselho geral e de supervisão.
- b) Proceder à apreciação geral do desempenho dos órgãos de administração e fiscalização do banco, tendo em conta eventuais pareceres do conselho geral e de supervisão.

- c) Eleger os corpos sociais, ponderando eventuais propostas ou sugestões do conselho geral e de supervisão, nomeadamente quanto à mesa da assembleia geral e ao respectivo presidente, aos membros do conselho de administração e aos seus presidente e eventuais vice presidentes e, ainda, aos membros do conselho fiscal e ao presidente respectivo;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e quanto a aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre remunerações dos membros dos corpos sociais, ponderando eventuais propostas, sugestões ou observações do conselho geral e de supervisão;
- f) Apreciar e votar os Orçamento e Plano anuais e plurianuais ;
- g) Apreciar e deliberar sobre qualquer assunto relativamente ao qual não tenha sido atribuída a qualquer outro órgão a necessária competência para a sua resolução;
- h) Desde que um assunto não esteja ligado a qualquer dos aspectos que são da sua exclusiva competência, pode a assembleia geral delegar a apreciação e deliberação sobre o mesmo a outro órgão social, com poderes ou não de subdelegação.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação de reuniões e quorum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente em primeira convocação, quando estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo as disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) No caso da assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, é convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro dos trinta dias, seguintes, mas não antes de quinze, podendo a data da segunda reunião ter sido fixada desde logo na primeira convocatória.

Três) Salvo os demais casos previstos na lei, a convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem legalmente o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei.

Quatro) A convocatória pode ser feita por anúncios, carta registada ou qualquer outro meio idóneo e eficaz de fazer saber aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, da realização da reunião.

Cinco) Os accionistas que pretendam requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de uma reunião já convocada devem fazê-lo por carta dirigida ao presidente da mesa, com a respectiva assinatura legalmente reconhecida ou certificada pela sociedade, indicando com precisão esses assuntos e justificando a necessidade da sua inclusão na ordem do dia.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento da Assembleia Geral Ordinária

A Assembleia Geral Ordinária reúne-se dentro dos primeiros três meses de cada ano para:

- a) Discutir e aprovar ou modificar o relatório, o balanço e as contas relativas ao exercício findo, preparadas pelo conselho de administração as quais serão sempre acompanhadas do respectivo parecer do conselho fiscal;
- b) Deliberar quanto à aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização do banco;
- d) Proceder, quando for o caso disso, às eleições que forem da sua competência;
- e) Tratar de outros assuntos de interesse do banco, desde que expressamente indicados na respectiva convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Local das reuniões

As reuniões de assembleias gerais tem lugar no local indicado na convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas pela maioria dos votos presentes e representados, salvo disposição legal ou estatutária que exija uma maioria qualificada.

Dois) Salvo o disposto no número três, as deliberações sobre a alteração dos estatutos devem ser aprovadas por dois terços de votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de accionistas presente ou representado na segunda convocação.

Três) As deliberações sobre a alteração do capital social, aumento ou redução de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, devem ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação e qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados na segunda convocação.

Quatro) Podem ainda os accionistas tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em assembleia geral sem observância

de formalidades prévias desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

SECÇÃO II

Do conselho geral e de supervisão

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

O conselho geral e de supervisão é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de sete que podem ou não ser accionistas conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Eleição

Os membros do conselho geral e de supervisão são eleitos pela assembleia geral, por um período de três anos renováveis, sob proposta de accionistas que representem no mínimo dois terços do capital social realizado. Os membros eleitos designam, dentre eles, um presidente e um vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências

Compete ao conselho geral e de supervisão:

- a) Apresentar à assembleia geral eventuais propostas sobre a composição dos órgãos sociais e dos respectivos presidentes e vice-presidentes;
- b) Querendo, sugerir o substituto de qualquer administrador para o exercício interino de funções até à mais próxima assembleia geral, quando houver falta ou impedimento de algum deles e se não tiver havido, ainda, a oportuna cooptação;
- c) Dar eventual parecer sobre o relatório e contas de actividade;
- d) Se o julgar adequado, apresentar propostas, sugestões ou contributos para a elaboração dos planos anuais e plurianuais e/ou dos respectivos orçamentos;
- e) Fazer sugestões no que respeita a responsabilidade social;
- f) Sempre que tiver por conveniente, opinar sobre a melhor forma de prosseguimento dos objectivos estatutários ou de quaisquer outros, nomeadamente através de ajustamentos ou adaptações das linhas estratégicas propostas pelo conselho de administração.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

A administração do banco é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de nove, sendo um deles presidente, que podem ou não ser accionistas, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Eleição

Um) Os membros do conselho de administração e respectivos presidente e vice-presidentes são eleitos pela assembleia geral, sob eventual proposta do conselho geral e de supervisão, nos termos da competência deste órgão.

Dois) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, procede-se logo que possível à sua substituição por cooptação, ponderando-se devidamente qualquer sugestão ou observação apresentada pelo conselho geral e de supervisão.

Três) Um administrador cooptado manter-se-á em funções até à mais próxima reunião da assembleia geral que procederá à eleição formal para a vaga sendo o cooptado elegível.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação do banco, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos do banco, tal como é fixado pela lei e nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens ou direitos;
- b) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pelo banco;
- c) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Deliberar sobre a expansão, redução ou suspensão da actividade do banco;
- e) Fixar a organização do banco e as normas de funcionamento interno designadamente sobre pessoal e sua remuneração e contratar os trabalhadores da sociedade e estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer, em relação aos mesmos, o correspondente poder disciplinar;

f) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente, instaurar e contestar quaisquer procedimentos judiciais ou arbitrais, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções e comprometer-se em árbitros;

g) Decidir, observadas as prescrições da lei, sobre a participação do banco no capital de outras sociedades com qualquer objecto e em sociedades reguladas por leis especiais ou em quaisquer formas de associação de empresas;

h) Deliberar constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;

i) Discutir, aprovar, rever e ajustar os programas anuais da actividade e os planos plurianuais a apresentar ao conselho geral e de supervisão;

j) Elaborar o relatório de gestão e as contas anuais a submeter com o parecer do conselho geral e de supervisão à assembleia geral em conjunto com a proposta de aplicação de resultados;

k) Elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;

l) Mobilizar os recursos financeiros e realizar operações de crédito nos termos permitidos por lei;

m) Propor à assembleia geral com o parecer do conselho geral e de supervisão os aumentos de capital e a emissão de obrigações ou outros títulos;

n) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações do conselho geral e de supervisão e da assembleia geral;

o) Propor à assembleia geral os aumentos de capital e a emissão de obrigações ou outros títulos com eventuais pareceres do conselho fiscal e/ou do conselho geral e de supervisão;

p) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações da assembleia geral, do conselho geral e de supervisão e do conselho fiscal;

q) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;

b) Delegar a gestão corrente da sociedade numa comissão executiva constituída por pelo menos dois administradores, a qual poderá agir com a latitude e limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a essa delegação;

c) Constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

Três) Se para o conselho de administração for eleita uma ou mais pessoas colectivas, a ela cabe nomear pessoas singulares para exercer o cargo em nome próprio, e bem assim substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa colectiva que a nomeou.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne uma vez por mês, no mínimo, e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou se solicitado por dois administradores, por escrito, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os administradores para além de fisicamente podem estar presentes por vídeo ou por teleconferência, quando houver condições para que esses meios possam ser accionados.

Três) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados dois terços dos seus membros, pelo menos.

Quatro) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Cinco) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador, mediante carta mandadeira que apenas é válida para essa reunião.

Seis) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais do que um outro administrador.

Sete) Os votos por correspondência são exercidos e os poderes de representação são conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, incluindo o correio electrónico, dirigida ao presidente do conselho de administração.

Oito) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta assinada por todos os presentes, em livro adequado em conformidade com a lei onde ficam arquivados também os instrumentos de representação e as comunicações que contenham eventuais votos por correspondência.

Nove) Sendo nomeada uma comissão executiva, ela funcionará nos termos do respectivo regulamento, reunindo pelo menos duas vezes ao mês.

Dez) Havendo comissão executiva, as reuniões plenárias do conselho de administração passarão a ter uma periodicidade trimestral.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Mandatários

O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores do banco para a prática de determinados actos ou categorias de actos fixando, com toda a precisão, os poderes que lhe são conferidos e a duração do respectivo mandato.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

Um) O banco fica obrigado pela assinatura:

- a) Conjunta de dois membros do conselho de administração;
- b) Conjunta de dois membros da comissão executiva no âmbito dos poderes que a ela tenham sido atribuídos;
- c) Conjunta de um membro do conselho de administração e de um mandatário, este último, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
- d) De um mandatário constituído quando no estrito âmbito do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração ou de um só mandatário com poderes para o efeito.

Três) O conselho de administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos do banco sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Composição e competências

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos em assembleia geral que designa também quem preside.

Dois) Uma empresa independente de auditoria pode ser um dos membros dum conselho fiscal colegial. Mas, neste caso, a pessoa que for indicada por tal empresa não pode ser nomeada presidente desse conselho.

Três) Alternativamente, a assembleia geral pode deliberar confiar o exercício das funções de fiscalização a uma empresa independente de auditoria, no regime de fiscal único.

Quatro) O órgão de fiscalização, caso corresponda a um órgão colegial, reúne mediante convocação escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Cinco) O presidente convoca o conselho fiscal periodicamente, nos termos da lei, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Seis) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Sete) O conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia, reunir noutro local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Oito) Os diversos membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração ou da comissão executiva, não podendo de nenhum modo interferir no funcionamento da mesma. Observações, recomendações ou sugestões podem ser apresentadas antes ou depois da reunião, oralmente ou por escrito.

CAPÍTULO IV

De actas, mandatos e remunerações

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Actas das reuniões

Um) Das reuniões dos órgãos sociais são sempre lavradas actas, em livros apropriados, sendo devidamente assinadas por todos os membros presentes, e das quais constam as deliberações tomadas, o resultado das votações que conduziram às mesmas e também as declarações de voto vencido.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior as actas da assembleia geral, que são assinadas pelos membros da mesa presentes, isto é, presidente e secretários.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Duração do mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para mandatos de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Perda de mandato

Um) Constituem causa para a perda de mandato:

- a) A falta de tomada de posse nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição, por razão imputável à pessoa eleita;
- b) A falta a duas reuniões seguidas ou três intercaladas, dentro do mesmo mandato e sem justificação plausível, qualquer que seja órgão social a que pertençam.

Dois) A simples constatação das faltas implica a suspensão do mandato e a interpelação do faltoso para se justificar, a levar a cabo pelo presidente da assembleia geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos têm as remunerações fixas e ou variáveis que lhes forem fixadas pela assembleia geral, nos termos da alínea e) do artigo décimo oitavo.

Dois) As remunerações variáveis do conselho de administração podem ser constituídas por uma participação globalmente não superior a dez por cento nos lucros líquidos do exercício.

CAPÍTULO V

Do ano social, balanço e aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Balanço

Anualmente o conselho de administração submete à assembleia geral o relatório do exercício, o balanço, a demonstração de resultados e a sua proposta para a aplicação dos resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros apurados de um exercício, líquidos de impostos, deverão ter normalmente e por ordem a seguinte aplicação:

- a) Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- b) Formação ou reconstituição de reserva legal;
- c) Formação ou reconstituição de reservas especiais;
- d) Pagamento do dividendo que for devido a acções privilegiadas, como as preferenciais sem voto ou outras com direitos prioritários, que a sociedade porventura haja emitido;
- e) Distribuição de dividendos aos restantes accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por maioria dos votos emitidos, afectar, no todo ou, em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas à constituição e ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze.- O Ajudante, *Ilegível*.

EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de um de Agosto do ano de dois mil e onze, lavrada de folhas cento e doze a cento e trinta, do Livro de Notas para Escrituras Diversas, número B barra sessenta e nove, do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaías Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foram alterados os estatutos da EMOSE-Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., os quais passam a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e Lei Aplicável)

A EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, S.A., matriculada nos livros de Registo Comercial, sob o número onze mil setecentos e quarenta e sete, a folhas cento e trinta e três verso, do livro C traço vinte e oito, com a data de dez de Maio de mil novecentos e noventa e nove, adopta a designação de EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SA e rege-se pelos presentes estatutos, Código Comercial e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e cinco de Setembro, número mil trezentos e oitenta e três, e poderá transferi-la para qualquer outra localidade dentro do território nacional por deliberação da Assembleia Geral mediante proposta do Conselho de Administração.

Dois) O Conselho de Administração poderá, quando se mostrar conveniente, mediante simples deliberação, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais ou outras formas de representação, no país ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado e o seu começo conta-se para todos os efeitos, a partir da data da escritura pública de constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem como objecto:

- A actividade de seguro e resseguro dos ramos vida e não-vida;
- O seu objecto compreende a participação, directa ou indirecta em projectos de desenvolvimento e investimento em áreas relacionadas com o objecto principal, e em outras actividades conexas ou complementares;
- Subsidiariamente, a sociedade poderá também estabelecer acordos e convenções especiais com outras sociedades ou empresas congéneres, assumir a sua representação e exercer a respectiva direcção;
- Na prossecução do seu objecto social, é livre de constituir sociedades, ou de adquirir participações em sociedades já existentes e a associar-se a outras entidades, sob qualquer forma permitida por Lei, e de livremente gerir e dispor das suas participações, nos termos em que forem deliberadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social da EMOSE é de cento e cinquenta e sete milhões de meticais, integralmente subscrito pelo Estado moçambicano, pelo IGEPE – Instituto de Gestão das Participações do Estado e pela GETCOOP – Cooperativa dos Gestores, Técnicos, e Trabalhadores da EMOSE, na proporção de, quarenta e nove por cento, trinta e um por cento e vinte por cento, respectivamente, dividido em cento e cinquenta e sete milhões de acções de um metical cada.

Dois) As participações do Estado moçambicano e do IGEPE encontram-se integralmente subscritas e realizadas em bens e dinheiro.

Três) A participação da GETCOOP encontra-se integralmente subscrita e será realizada em dinheiro, nos termos e condições previstos no Acordo celebrado com o Estado, datado de vinte e dois de Dezembro de dois mil e cinco.

CAPÍTULO III

Das acções, obrigações e penalidades

ARTIGO SEXTO

(Acções)

Um) As acções representativas do capital social são repartidas pelas seguintes séries e classes:

- Acções da série A, que apenas poderão ser detidas pelos accionistas Estado e IGEPE;
- Acções da série B, que apenas poderão ser detidas pela GETCOOP;
- Acções da série C, que poderão ser detidas por pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

Dois) A repartição das acções pelas séries indicadas nas diversas alíneas do número anterior manter-se-á enquanto se mantiver o regime jurídico diferenciado que justifica essa circunstância, após o que se observarão as seguintes regras:

- Quaisquer acções da Série A eventualmente alienadas pelo Estado ou pelo IGEPE converter-se-ão automática e concomitantemente com transmissão da titularidade das mesmas em acções da série C, excepto se a transmissão ocorrer entre si, ou entre o Estado ou o IGEPE e uma entidade pública, caso em que as acções permanecerão da série A;
- Findo o período legalmente estabelecido de transmissibilidade perante terceiros das acções detidas pela GETCOOP, a série C será extinta e todas as acções que as integram serão automaticamente convertidas em acções da série B, em condições de fungibilidade com todas as demais integrantes desta série.

Três) As acções da série A são nominativas.

Quatro) As acções da série B serão nominativas enquanto puderem ser detidas por accionistas da GETCOOP, sendo automaticamente convertidas em acções ao portador quando ocorra a circunstância prevista na b) do anterior número dois.

Cinco) As acções da série C, enquanto existam, serão ao portador.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de acções)

A transmissão das acções far-se-á nos termos da lei.

ARTIGO OITAVO

(Aumentos de capital)

Um) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes, por deliberação da

Assembleia Geral, sob proposta do Conselho de Administração, com parecer favorável do Conselho Fiscal.

Dois) Nos aumentos de capital os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição de novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se parte dos accionistas não usar do direito de preferência será o correspondente quinhão do aumento oferecido à subscrição dos demais accionistas, nas condições estabelecidas em conjunto pelo Conselho de Administração e Conselho Fiscal.

ARTIGO NONO

(Penalidades)

Em caso de accionistas remissos no pagamento total ou parcial do valor das acções subscritas, observar-se-ão as seguintes penalidades, independentemente da sua responsabilidade por aquela importância:

- a) Não poderão exercer direitos sociais, salvo os que estiverem estabelecidos na legislação em vigor; pagarão juros de mora correspondentes à taxa de desconto do Banco Central, acrescidos de três pontos percentuais sobre o valor da subscrição;
- b) Perderão a favor da sociedade as importâncias já pagas, bem como as respectivas acções, caso o pagamento não seja feito passado um ano sobre a data de vencimento;
- c) Os prazos de pagamento devem ser marcados com data fixa e tornados públicos por anúncio em jornais de maior circulação;
- d) As condições para o escalonamento do pagamento das acções subscritas serão as que vierem a ser deliberadas pela Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Acções próprias)

Um) Mediante deliberação da Assembleia Geral, e nas condições por esta fixadas, a sociedade poderá, se a sua situação económica e financeira o permitir, adquirir, nos termos da lei, acções próprias e realizar sobre elas, no interesse da sociedade, quaisquer operações permitidas por lei.

Dois) As acções próprias não terão direito a voto e nem a distribuição de dividendos e não contarão para determinação de quorum.

Três) A alienação de acções próprias depende da deliberação da Assembleia Geral, salvo se for imposta por Lei ou pelos estatutos, caso em que poderá ser decidida pelo Conselho de Administração, o qual todavia, informará na primeira Assembleia Geral seguinte sobre os motivos e as condições da venda efectuada.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Obrigações)

Um) A sociedade pode emitir obrigações nominativas ou ao portador nos termos da legislação aplicável e nas condições deliberadas em Assembleia Geral.

Dois) As obrigações são escriturais por deliberação do Conselho de Administração e com o parecer favorável do Conselho Fiscal, a sociedade poderá adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, designadamente proceder à sua amortização e conversão, nos termos da Lei.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais, deliberações, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Um) São órgãos sociais da sociedade, a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

Dois) Os membros dos órgãos sociais tomam posse na data em que forem eleitos e permanecerão no exercício das suas funções até à eleição e tomada de posse dos novos membros.

Três) Os membros dos órgãos sociais poderão ser remunerados, cabendo à Assembleia Geral fixar as respectivas remunerações e a periodicidade destas, ou delegar estas atribuições numa comissão de remuneração constituída por três membros, designados para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia Geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, e um secretário, eleitos em Assembleia Geral, dentre os accionistas ou outras pessoas, por um período de quatro anos podendo ser reeleitos.

Dois) Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral convocar e dirigir os trabalhos das respectivas sessões, assinar os termos de abertura e encerramento e rubricar os livros de actas.

Três) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral designará dentre os membros deste órgão quem o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação e realização da Assembleia Geral)

Um) A Assembleia Geral será convocada por meio de anúncios publicados num dos jornais de maior circulação, com antecedência mínima de trinta dias.

Dois) O aviso convocatório deverá mencionar sempre o local, a hora e a agenda da reunião, com discriminação dos assuntos para deliberação.

Três) As Assembleias Gerais poderão realizar-se em qualquer lugar onde a sociedade possua alguma representação social, desde que a Mesa da Assembleia Geral entenda conveniente e seja devidamente identificado o local no aviso convocatório.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Direito de assistência, participação e representação)

Um) Só têm direito a exercer o direito de voto, os accionistas que possuam, pelo menos, dez mil Acções averbadas em seu nome, quinze dias antes, pelo menos, do dia da reunião.

Dois) Os accionistas possuidores de número inferior ao fixado no número anterior, poderão agrupar-se de forma a completarem esse número, devendo, neste caso, fazer-se representar por um accionista cujo nome será indicado em carta dirigida ao Presidente da Mesa, até ao momento do início da sessão, contendo as assinaturas de todos os accionistas representados devidamente reconhecidas por notário.

Três) Os accionistas referidos no número um deste artigo, poderão fazer-se representar por meio de outros que tenham o mesmo direito, bastando para prova do mandato, que este conste de simples carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou de procuração, que deverão ser entregues com a antecedência mínima de três dias no local da realização da reunião.

Quatro) Não é permitido dividir acções por procuradores diversos.

Cinco) Os accionistas que forem pessoas colectivas deverão fazer-se representar por um único indivíduo munido de poderes bastantes para o efeito.

Seis) Quando diferentes indivíduos vierem a ser comproprietários de uma acção ou de um título ao portador, a sociedade não será obrigada a averbar e a reconhecer a respectiva transferência, enquanto não elegerem entre si um que a todos represente quanto ao exercício de direitos e ao cumprimento de obrigações inerentes às acções que possuem.

Sete) Nenhum accionista poderá representar mais do que dois outros, salvo na hipótese do número dois do presente artigo.

Oito) Os incapazes serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação num accionista com direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) A Assembleia Geral representa a universalidade de accionistas e, as suas decisões, quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) As sessões das assembleias gerais são ordinárias ou extraordinárias e, terão lugar nos termos e com a periodicidade estabelecida na Lei e de acordo com os presentes estatutos, sem o prejuízo do disposto no número dois do artigo nono do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro, nas circunstâncias em que este preceito for aplicável.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) Para a assembleia poder funcionar e deliberar validamente é necessário que estejam presentes ou representados na reunião, accionistas possuidores de, pelo menos uma terça parte do capital social.

Dois) Quando a Assembleia Geral não possa realizar-se por insuficiente representação do capital social, será convocada nova reunião com o mesmo fim, que se realizará dentro dos quinze dias seguintes à data marcada para a primeira sessão, consideradas como válidas as deliberações tomadas nesta segunda reunião, independentemente do número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Três) Tendo-se dado início aos trabalhos, sem que na mesma sessão se tenham esgotado os pontos previstos na agenda de trabalhos respectiva, serão interrompidos ou suspensos os trabalhos e serão retomados no primeiro dia útil seguinte ou será marcada nova sessão para data que não diste mais de trinta dias.

Quatro) Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal participarão dos trabalhos da Assembleia Geral quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Votos)

Um) As deliberações são tomadas por maioria simples de votos correspondentes aos accionistas presentes ou representados na reunião, excepto quando a lei ou os estatutos exigirem maioria qualificada.

Dois) Por cada dez mil acções conta-se um voto.

Três) Enquanto o Estado ou o IGEPE, separada ou conjuntamente, mantiverem uma posição accionista superior a vinte por cento, carecem do seu voto favorável, para validade, as deliberações sobre:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade.

Quatro) Exceptuam-se do disposto no número anterior as deliberações sobre o aumento de capital social necessários para repor a rácio de quarenta por cento entre a soma de capital social, as reservas e o activo líquido total.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competências da Assembleia Geral)

Para além do disposto na lei e nos presentes estatutos, compete em especial à Assembleia Geral deliberar sobre:

- a) Aprovação do Relatório e Contas anuais apresentadas pelo Conselho de Administração;
- b) Aprovação dos planos de negócios, de desenvolvimento, e de investimento da sociedade;
- c) Alteração ou reforma dos estatutos;
- d) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- e) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- f) Emissão de obrigações;
- g) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, designadamente as destinadas à estabilização de dividendos;
- h) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Deliberações especiais)

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, para além dos casos que a lei exige, só serão válidas, desde que aprovadas por maioria simples dos votos contados em assembleia a que compareçam ou, se façam representar accionistas possuidores do mínimo de setenta e cinco por cento do capital social, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou reforma dos estatutos;
- b) Aumento, redução ou reintegração do capital social;
- c) Cisão, fusão, transformação e dissolução da sociedade ou aprovação das contas de liquidação da sociedade;
- d) Emissão de obrigações;
- e) Constituição, reforço ou redução tanto de reservas como provisões, principalmente as destinadas à estabilização de dividendos;
- f) Venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e às reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Conselho de Administração)

Um) A administração da sociedade é exercida por um Conselho de Administração composto por um número ímpar de três a sete membros sendo um deles o presidente e os restantes vogais.

Dois) O Conselho de Administração é eleito pela Assembleia Geral, que designará também o presidente e fixará a caução a ser prestada pelo órgão.

Três) O Conselho de Administração é eleito por um mandato de quatro anos.

Quatro) Os administradores poderão ser não accionistas e neste caso, devem ser pessoas singulares com capacidade jurídica plena e dotados de comprovada idoneidade civil e profissional, experiência, qualificações e conhecimentos técnicos adequados ao exercício da função.

Cinco) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e quando o entender usar da prerrogativa do número um do artigo nono, do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro.

Seis) O Conselho de Administração escolherá de entre os seus membros, o que substituirá o presidente nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Delegação de competências)

Um) O Conselho de Administração, poderá delegar certas matérias da administração, nomeadamente a gestão corrente da sociedade, num dos seus membros, a designar, o qual terá a função de administrador delegado, poderá igualmente constituir, com o mesmo objectivo, uma Comissão Executiva formada pelo administrador delegado e os administradores executivos.

Dois) O Conselho de Administração deverá definir as matérias ou áreas ou limites da delegação de competências a que se refere o número anterior.

Três) O Conselho de Administração pode, ainda e dentro dos limites legais, encarregar especialmente algum ou alguns dos seus membros, que não seja o administrador Delegado, de se ocupar de certas matérias de administração.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Vacatura e novos accionistas)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o Conselho de Administração poderá designar novos administradores, de entre os accionistas, que ocuparão os lugares vagos até próxima Assembleia Geral que votará o preenchimento definitivo.

Dois) No caso de, no decurso de um mandato do Conselho de Administração, haver aumento de capital e entrada de novos accionistas, e

não se achando preenchidos todos lugares, o Conselho de Administração poderá, sempre que se justificar, designar administradores representantes de novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até à Assembleia Geral seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competências do Conselho de Administração)

Um) Ao Conselho de Administração compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade, sem reservas, em juízo e fora dele, activa e passivamente, celebrar contratos e praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social que a Lei ou os presentes estatutos não reservarem à Assembleia Geral.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à Assembleia Geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Adquirir, vender, permutar ou por, qualquer forma, onerar bens e/ ou direitos, mobiliários ou imobiliários da sociedade; negociar e/ou obter concessões de crédito e contratar todas e quaisquer operações bancárias, prestando as necessárias garantias pelas formas e meios legalmente permitidos, podendo, quando necessário, prestar as necessárias garantias;
- c) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos mesmos;
- d) Trespasar estabelecimentos, propriedade de sociedade, nos termos dos presentes estatutos, ou tomar de trespasse estabelecimentos de outrem, bem como adquirir ou ceder a exploração destes;
- e) Pleitear, transigir, desistir e/ou confessar em qualquer questão judicial, bem como comprometer-se mediante convenção de arbitragem;
- f) Constituir mandatários, nos termos da legislação em vigor, conferindo-lhes poderes específicos para o efeito;
- g) Emissão de obrigações;
- h) Nomear representantes nas empresas participadas pela EMOSE.

Três) Fica excluída da competência do Conselho de Administração, salvo deliberação expressa da Assembleia Geral em contrário, a venda de imóveis, trespasse de estabelecimentos, aquisição, alienação ou oneração de bens, incluindo participações sociais, sempre que a transacção seja de valor superior a vinte por cento do montante correspondente ao capital social e das reservas da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Competências do Presidente do Conselho de Administração)

São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- a) Presidir às sessões do Conselho de Administração e assegurar-se do funcionamento regular do órgão que dirige, de acordo com os princípios de boa governação;
- b) Assegurar a integração e orientação dos membros do Conselho de Administração recém nomeados, para o exercício das suas funções;
- c) Monitorar o desempenho do Conselho de Administração;
- d) Definir em coordenação com a Administração, os objectivos e as metas que deverão constar das agendas das reuniões do Conselho de Administração;
- e) Assegurar-se que a documentação relativa aos assuntos agendados para as reuniões do Conselho de Administração é dada a conhecer com a devida antecedência a seus membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura:

- a) Do presidente do Conselho de Administração em representação do Conselho de Administração;
- b) Conjunta de dois administradores;
- c) Do Administrador Delegado dentro dos limites ou quanto às matérias da delegação de poderes concedida pelo Conselho de Administração;
- d) Do procurador especialmente constituído, nos termos e limites do respectivo mandato;
- e) De um Administrador ou de um empregado devidamente autorizado para os actos de mero expediente.

Dois) Para os actos e contratos previstos no número três do artigo vinte e quatro, é sempre necessária a assinatura de dois Administradores, sendo uma delas a do Presidente do Conselho de Administração.

Três) É absolutamente interdito aos Administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros documentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito, todos os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores, por prejuízos que possam causar.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões do Conselho de Administração)

Um) O Conselho de Administração reunirá, trimestralmente, na sua sede, ou noutro lugar, de acordo com os interesses ou conveniências da sociedade, sendo convocado pelo Presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de dois Administradores ou do Presidente do Conselho Fiscal, exigindo-se a presença ou representação da maioria dos seus membros para que possa validamente deliberar.

Dois) As deliberações do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de voto, tendo o Presidente, ou quem suas vezes fizer, voto de qualidade.

Três) É permitida a representação entre os administradores mediante simples carta, correio electrónico virtual ou telefax dirigidos ao Presidente do Conselho de Administração, devendo, cada instrumento de mandato, ser utilizado apenas uma vez.

Quatro) Nenhum Administrador poderá representar, no Conselho, mais do que um outro membro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Incompatibilidades e Negócios com a sociedade)

Um) Os Administradores não podem, sem autorização expressa da Assembleia Geral, exercer por conta própria ou alheia, actividade concorrente com a sociedade, ou prestar assessoria remunerada à sociedade.

Dois) Entende-se por concorrente, para efeitos de aplicação deste artigo, qualquer actividade abrangida pelo objecto social da EMOSE – Empresa Moçambicana de Seguros, SA, mesmo que não esteja a ser de facto exercida por ela.

Três) Durante o período para o qual foram nomeados, os administradores não podem celebrar negócios com a sociedade, directamente ou por interposta pessoa, se não tiverem sido previamente autorizados pelo Conselho de Administração, neste último caso, o interessado não poderá votar e o Conselho Fiscal deverá emitir parecer sobre o mesmo.

Quatro) Os negócios celebrados com a violação do disposto no número anterior são nulos e de nenhum efeito, e o administrador que deles seja parte ou tenha conhecimento omitindo-se do dever de aplicar e fazer cumprir os presentes estatutos, responderá pelos danos que causar à sociedade.

Cinco) O Conselho de Administração especificará, no seu relatório anual, as autorizações que tiver concedido e o Conselho Fiscal mencionará os pareceres que tiver emitido, a respeito dos negócios referidos no número três deste artigo.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será exercida por um Conselho Fiscal que será composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos anualmente pela Assembleia Geral, que designará dentre eles, o Presidente.

Dois) Tratando-se de uma sociedade participada pelo Estado, este poderá se e, quando o entender, usar da prerrogativa do número um do artigo nono do Decreto número vinte e dois barra oitenta e sete, de vinte e um de Outubro

Três) Poderá ser nomeado para exercer as funções de fiscalização um Conselho Fiscal, um Fiscal Único ou uma sociedade de auditores de contas desde que a Assembleia Geral assim o delibere. Nesse caso, será designada uma outra entidade independente, para proceder à auditoria às contas da sociedade.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do Conselho Fiscal)

Um) Ao Conselho Fiscal compete:

- a) Verificar todos os actos da administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos derem suporte;
- c) Verificar a exactidão das contas anuais, os critérios valorimétricos e a correcta avaliação pela sociedade do património e dos resultados;
- d) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço e contas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- e) Garantir que os livros e registos contabilísticos da sociedade dêem a conhecer de forma clara, transparente e precisa sobre as operações e a situação patrimonial da sociedade;
- f) Cumprir e fazer cumprir as demais obrigações da lei, dos presentes estatutos, e das deliberações sociais.

Dois) Para o exercício cabal das competências referidas no número anterior ao Conselho Fiscal assistem os poderes e deveres estatuídos no Código Comercial em vigor em Moçambique.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões do Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal deve reunir todos os trimestres, pelo menos, mediante convocação feita pelo respectivo presidente.

Dois) Para além das reuniões periódicas prescritas no número anterior, o presidente convocará o conselho quando, fundamentalmente lhe solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos dois membros do Conselho de Administração.

Três) As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente voto de qualidade.

Quatro) O Conselho Fiscal reúne, em regra na sede social, podendo todavia reunir em outro local favorecendo o interesse e conveniência da sociedade, e por decisão do seu presidente.

Cinco) Os membros do Conselho Fiscal poderão assistir livremente a qualquer reunião do Conselho de Administração ou em que este último órgão participe, mas sem direito a voto.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Sociedade revisora de contas)

As referências feitas ao Conselho Fiscal no anterior artigo vigésimo nono, ter-se-ão por inexistentes, sempre que a Assembleia Geral tenha deliberado, nos termos do número três do mesmo artigo vigésimo nono dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade revisora de contas, a fiscalização das contas e negócios sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Reuniões conjuntas)

Um) Haverá reuniões conjuntas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal ou da Sociedade revisora de contas, sempre que os interesses da sociedade o aconselhem e/ou a lei ou os presentes estatutos o determinem.

Dois) As reuniões conjuntas deverão ser convocadas por qualquer destes órgãos e serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Três) Os Conselhos de Administração e Fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicável, sem o prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles.

CAPÍTULO V

Do ano social e da aplicação de resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Ano social e balanço)

O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros do exercício apurados em conformidade com a lei, terão sucessivamente a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto este não estiver integralmente realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) A constituição, reforço ou reintegração de reservas especiais na percentagem que forem anualmente determinadas pela Assembleia Geral;

c) Outras finalidades que a Assembleia geral delibere, incluindo a distribuição de lucros e dividendos aos accionistas.

CAPÍTULO VI

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos admitidos pela lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Liquidação e partilha)

Um) Em caso de dissolução serão liquidatários os membros do Conselho de Administração que se encontrem em exercício à data da dissolução da sociedade, salvo deliberação em contrário tomada pelos accionistas em Assembleia Geral.

Dois) As funções dos liquidatários serão as previstas na lei e as que forem fixadas pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VII

Das disposições finais e omissões

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Casos omissos)

Um) Em tudo quanto os presentes estatutos se mostrem omissos regularão as disposições do Código Comercial em vigor em Moçambique, as deliberações sociais e demais legislação aplicável.

Dois) Em todo o omissos valem as leis aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Três) Em tudo o mais, os estatutos mantêm – se sem qualquer alteração.

Está conforme.

Maputo, aos quinze de Agosto de dois mil e onze. — A Técnica, *Quitéria Julieta C. Cumbe*.

AGRITUR - Agricultura e Turismo, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Novembro de dois mil e nove, lavrada de folhas noventa e dois e seguintes do livro de notas para escrituras diversas, número duzentos e cinquenta e nove traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Dárcia Elisa Álvaro Freia, notária do referido cartório, foi constituída entre: João de Albuquerque Age e Luís Augusto de Aguiar Loforte uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade

limitada denominada, AGRITUR- Agricultura e Turismo, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

AGRITUR- Agricultura e Turismo, Limitada, é uma sociedade comercial, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais a ela aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social no distrito de Moma na província de Nampula.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outro local dentro ou fora do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

Três) A assembleia geral poderá decidir a abertura de sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação quer no país quer no estrangeiro, desde que devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Produção agrícola, comercialização, processamento, armazenamento e distribuição de produtos de rendimento, designadamente, amendoim, arroz, gergelim, milho e feijões;
- b) Dedicar-se supletivamente a produção de hortícolas para o melhoramento da dieta alimentar das populações nomeadamente couve, alface, tomate, cenoura, batata Reno, entre outros;
- c) Criação de centros comerciais para aquisição e ou venda de produtos diversos e desenvolver actividades de transporte e hotelaria.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que para tal obtenha as necessárias autorizações das entidades competentes.

ARTIGO QUARTO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início,

para todos os efeitos legais, a partir da data da celebração e assinatura da sua escritura notarial.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio João de Albuquerque Age;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Luís Augusto de Aguiar Loforte.

Dois) O capital social poderá ser elevado, uma ou mais vezes, sendo a decisão tomada em assembleia geral, devendo em todos os casos ser respeitada a correspondente participação percentual inicial, salvo os casos previstos nos artigos sexto e sétimo dos presentes estatutos.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre não carecendo do consentimento da sociedade.

Dois) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, depende do consentimento dos sócios sendo a decisão tomada em assembleia geral, por unanimidade, gozando a sociedade de direito de preferência, o qual pertencerá individualmente aos sócios.

Três) Todas as alterações aos estatutos serão efectuadas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos e prestações acessórias

É permitido aos sócios fazerem suprimentos ou prestações acessórias à sociedade quando disto carecer, sendo tais suprimentos considerados autênticos empréstimos e vencendo ou não juros em conformidade com o que for fixado pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar a quota do sócio nos seguintes casos:

- a) Se qualquer quota ou parte dela for objecto de arresto, penhora ou haja de ser vendida judicialmente;
- b) Se qualquer quota for sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência

para terceiros, ou dada em garantia de quaisquer obrigações que o seu titular assumia sem prévio consentimento da assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituído por todos os sócios da sociedade.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for convocada por qualquer um dos administradores.

Quatro) A assembleia geral reunir-se-á na sede da sociedade, podendo ter lugar noutro local quando as circunstâncias o aconselharem.

ARTIGO DÉCIMO

Administração

Um) A administração, gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão exercidas pelos sócios João de Albuquerque Age e Luís Augusto de Aguiar Loforte que desde já são nomeados administradores com dispensa de caução, com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, bastando a assinatura de um dos sócios que será nomeado em assembleia geral para obrigar a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos.

Dois) O mandato é conferido por dois anos renováveis e os poderes para assinatura são transmitidos por procuração.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser delegados a quem a sociedade entender, por via de uma autorização.

Quatro) A sociedade poderá constituir mandatários, fixando para cada caso os limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Dissolução da sociedade

Um) Por interdição, incapacidade ou morte de qualquer sócio, a sociedade continuará com os representantes do interdito, capazes ou vivos e representantes ou os herdeiros do falecido, devendo estes nomear um entre si quem a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Dois) Dissolvendo-se a sociedade por acordo dos sócios, todos os sócios serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Exercício social

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas são encerradas com referência ao dia trinta um de Dezembro de cada ano.

Dois) Excepcionalmente, o primeiro exercício social inicia na data da assinatura da escritura pública de constituição da sociedade e encerra no final desse mesmo ano civil.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Os casos omissos, serão regulados pelo Código Comercial e demais legislação vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezanove de Novembro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Kit Multimedia, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dezoito de Agosto de dois mil e onze, lavrada de folhas cem a folhas cento e sete do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e dezassete traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Carla Roda de Benjamim Guilaze, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notário do referido cartório, foi constituída entre Christopher Ten Broeck Born e Mariana Claros Davila uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Kit Multimedia, Limitada, com sede, em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Kit Multimedia, Limitada, e tem a sua sede nesta cidade, na Rua Don Alice, número seiscentos e sessenta D, uma sociedade por quotas, podendo abrir as delegações em qualquer ponto do território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Providenciar análise do mercado, pesquisa do mercado e estratégias de media de responsabilidade social;
- b) Produção e terciarização de media digital e físico;

c) Agenciamento;

d) Representação de marcas e patentes.

Dois) 2. A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal desde que devidamente autorizadas. Para a realização do objecto social, a sociedade poderá associar-se com outras sociedades ou administrar sociedades. A sociedade poderá constituir consórcios para a promoção, desenvolvimento económico ou social; Pode ainda participar no capital de outras sociedades.

ARTIGO QUARTO

Capital

O capital da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte e um mil meticais, dividido da seguinte forma:

- a) Christopher Ten Broeck Born, com dezanove mil e oitocentos meticais a que corresponde a uma quota de noventa e nove por cento;
- b) Mariana Claros Davila, com duzentos meticais a que corresponde a uma quota de um por cento.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) A cessão parcial ou total de quotas a estranhos à sociedade bem como a sua divisão, depende do prévio consentimento da sociedade.

Dois) A sociedade fica reservada o direito de preferência no caso de cessão de quotas, em primeiro lugar e os sócios em segundo. Havendo mais do que um sócio que pretenda adquirir as quotas, proceder-se-á a rateio em função da quota de cada sócio na sociedade.

Três) Havendo discórdia quanto ao preço da quota a ceder, será o mesmo fixado por aprovação de um ou mais peritos estranhos à sociedade, a nomear por concurso das partes interessadas.

ARTIGO SEXTO

Amortização de quotas

A sociedade fica com a faculdade de amortizar as quotas:

- a) Por acordo com os respectivos proprietários;
- b) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Administração e gerência

Um) A administração será exercida pelo Christopher Ten Broeck Born e Mariana Claros Davila, que desde já são nomeados administradores, com dispensa de caução.

Dois) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, activa ou

passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade basta a assinatura de um administrador que poderá designar um ou mais mandatários estranhos à sociedade, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias financeiras ou abonatórias, sob pena de responder civil e criminalmente.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é a reunião máxima dos sócios da sociedade com os seguintes poderes:

- a) Aprovação do balanço, relatório e contas do exercício findo em cada ano civil;
- b) Definir estratégias de desenvolvimento da actividade;
- c) Nomear e exonerar os gerentes e ou mandatários da sociedade;
- d) Fixar remuneração para os gerentes e ou mandatários.

Dois) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão uma vez por ano e as extraordinárias sempre que forem convocadas por qualquer um dos sócios, ou pelos gerentes da sociedade.

Três) As assembleias gerais ordinárias realizar-se-ão nos primeiros três meses de cada ano e deliberarão sobre os assuntos mencionados no ponto um deste artigo.

Quatro) Para além das formalidade exigidas por lei para a sua convocação, serão dirigidas aos sócios cartas registadas com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados encerram-se a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO

Distribuição de dividendos

Um) Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício deduzir-se-ão pela ordem que se segue:

- a) A percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal;
- b) A criação de outras reservas que a assembleia geral entender necessárias.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Prestação de capital

Não haverá prestações suplementares, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nos termos e condições a definir pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

A sociedade só se dissolverá nos casos consignados na lei, e na dissolução por acordo. Em ambas as circunstâncias todos os sócios serão seus liquidatários. Procedendo-se à

liquidação e partilha dos bens sociais serão em conformidade com o que tiver sido deliberado em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Casos omissos

Único. Em todo o omissos regularão as disposições da Lei das Sociedades por Quotas e restante legislação comercial em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e dois de Agosto de dois mil e onze. — O Ajudante, *Ilegível*.

Preço — 39,95 MT

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.